

SEÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO
PARLAMENTAR

CONSTITUINTE
FASE

A

ANTEPROJETO
DO RELATOR
DA SUBCOMISSÃO

Volume
87



ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE

**II — COMISSÃO DA
ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**II-a — SUBCOMISSÃO DA UNIÃO,
DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

RELATÓRIO E ANTEPROJETO

Relator: Constituinte Sigmaringa Seixas

Nos termos do art. 17 e seu § 1º da Resolução nº 2, de 1967, que "dispõe sobre o Regimento Interno da Assembleia Nacional Constituinte", o Relator apresenta o seu Anteprojeto de Constituição, para discussão e apresentação de emendas no prazo regimental, antecedido do presente Relatório, que o explica e justifica.

O Relatório contém uma parte introdutória, onde se estabelecem os princípios norteadores do trabalho e a concepção que fundamenta o texto normativo. Segue-se, como segunda parte, a exposição e justificação das opções do Relator. Finalmente, na terceira parte do Relatório, faz-se uma descrição sumária das Sugestões de Normas dos Senhores Constituintes e da decisão do Relator, que as declara acolhidas ou não.

I. INTRODUÇÃO

1. É tradição das Constituições brasileiras principiar com o capítulo referente à Organização do Estado, onde se estabelecem os fundamentos da referida organização, tais como o princípio republicano, a forma federativa do Estado e a declaração das unidades que o integram, o sistema representativo, a fonte do poder estatal, e assim por diante.

Mantida ou não essa tradição no futuro texto constitucional, as principais alterações a serem produzidas, com referência à temática que cabe a esta Subcomissão, estão no campo da estrutura da Federação brasileira.

2. Ao longo do tempo, mas sobretudo na vigência da Constituição de 1967, o modelo federativo brasileiro tornou-se acentuatadamente concentrador de poderes e competências na União.

A autonomia dos Estados-membros e dos Municípios, formalmente assegurada, não se concretiza na prática, como resultado da intensa concentração de rendas nas mãos da União.

O centralismo financeiro excessivo induz, sem dúvida, o enfraquecimento da autonomia geral dos entes federados, vale dizer principalmente, das parcelas de autonomia política, legislativa e administrativa.

Esse quadro é revelador de um Estado unitário realmente existente e não de um federalismo real. Chegou-se hoje a um ponto crítico da convivência federativa, com um equilíbrio extremamente precário, mercê das disparidades inter-regionais gritantes, que afetam não só os objetivos de um desenvolvimento nacional mais integrado, mas de igual sorte a normalidade das inter-relações políticas dentro da Federação.

Tudo isso tem sido objeto de públicas manifestações, no sentido de, rapidamente, modificar-se o modelo atual.

3. Não obstante a procedência dos argumentos e a legitimidade da pretensão dos Estados e dos Municípios, é preciso ter em vista que a centralização federativa constitui um processo histórico ao longo do tempo. Esta realidade não pode ser nem escamoteada, nem desconsiderada na avaliação da estratégia de recuperação das autonomias periféricas.

Pretende-se dizer, com isso, que, da mesma forma como se processou o federalismo centralizado, é de bom senso que a mudança do modelo obedeça a mecanismos que possam viabilizar uma descentralização federativa gradual, no processo de reconquista das autonomias subtraídas.

Não é crível que a mudança instantânea da centralização à descentralização federativa corresponda, na prática, ao automatismo que se imagina. Não se desconheça que a União agigantou-se demasiadamente e essa avultação não pode ser achatada de uma hora para outra sem os riscos inerentes a qualquer processo traumático, os quais, no caso, poderiam confluir à própria inviabilidade da mudança.

4. Com a mesma percepção, certamente, a Comissão Próvisória de Estudos Constitucionais sugere, no seu Anteprojeto, a criação de uma esfera comum de competência material e legislativa como instrumento adequado a propiciar a alteração gradual do modelo.

O Relator, reconhecendo que o referido Anteprojeto consubstancia um texto seguro e bastante satisfatório no capítulo da Organização do Estado, toma-o como base de sua proposta.

5. Relativamente ao Distrito Federal, o Relator adota a postura autonomista mais consentânea com os reais interesses dessa Unidade da Federação.

6. Quanto aos Territórios, a posição do Relator é favorável a sua transformação em Estados, atendendo assim às aspirações que já se vêm manifestando há algum tempo, embora mantenha a configuração constitucional dessas unidades territoriais da União na sua proposta.

7. O processo de implantação da autonomia do Distrito Federal e da transformação dos atuais Territórios em Estados é previsto nas Disposições Transitórias.

8. No mais, a parte descritiva e justificativa do Relatório esclarece as soluções adotadas no Anteprojeto.

II. DO ANTEPROJETO

O Título que trata da Organização do Estado contém, necessariamente, no Capítulo I, as disposições preliminares, onde se estabelecem os princípios organizacionais do Estado brasileiro.

Tendo em vista que tais disposições preliminares referem-se ao contexto do Título a que pertencem e como a uma das Subcomissões temáticas compete sua elaboração e proposição, o Relator entende que a esta Subcomissão cabe a referida proposição (elaboração das disposições preliminares), pelo fato de o âmbito de competência material relativo à União ser o que compreende a elaboração das questões atinentes às disposições preliminares.

i. Adotou-se a expressão "Da organização do Estado" para manter-se coerência com a denominação da Comissão temática, prevista no art. 15, item II, da Resolução nº 2, de 1987, da Assembléia Nacional Constituinte (Regimento Interno).

Poder-se-ia optar por outras denominações ao mesmo Título tais como "Da Organização Federal"; "Do Estado Federal" (Anteprojeto da Comissão Afonso Arinos); "Da Organização Nacional" (Constituições de 37 e 67, com a Emenda nº 1/69).

Entende o Relator que a expressão adotada neste anteprojeto é a mais abrangente e significativa de todas, compreendendo, de forma implícita, não só a amplitude nacional da estrutura do Estado delineada no Título, como a divisão federativa das unidades componentes do Estado brasileiro.

2. O dispositivo que encabeça o Capítulo I do anteprojeto define a estrutura da República Federativa do Brasil, seguindo a tradição de nossos textos constitucionais.

Procura-se, neste ponto, corrigir o defeito constante da redação do art. 1º da Constituição vigente, o qual, além de omitir menção expressa à União Federal como unidade federativa central, inclui, com grave impropriedade, os territórios como partes integrantes da Federação.

De certo modo, seguiu-se o modelo redacional do art. 67, do Anteprojeto da Comissão Provisória de Estudos Constitucionais.

Por outro lado, manteve-se a estrutura bidimensional do federalismo brasileiro, em face do critério adotado de considerar-se unidade federativa a que detém os poderes constituintes deriva do (União) e decorrente (Estados).

O Distrito Federal inclui-se como unidade da Federação pelo fato de desfrutar de status político de Estado-membro, ressaltado pela representação política no Senado Federal, a partir da Emenda Constitucional nº 25, de 1985.

Como se verá adiante, falece ao Distrito Federal a autonomia constitucional, ou seja, o poder constituinte decorrente, atribuído aos Estados-membros. Entretanto, a autonomia legislativa, que se outorga à capital da União, inclui a competência de auto-organização, mediante lei orgânica de seu próprio Poder Legislativo,

a qual, reconhecida pela melhor doutrina, abrange normas materialmente constitucionais. Esse caráter das normas auto-organizativas reforça a posição paritária do Distrito Federal à dos Estados-membros, integrando-o no quadro federativo brasileiro como verdadeiro ente federado.

2.1. O § 1º consagra, segundo a fórmula clássica, a soberania nacional e a legitimidade do exercício do poder, assentada no povo, único e verdadeiro detentor dessa soberania, e exercido em seu nome e por sua exclusiva representação.

O Relator entende que o novo texto constitucional deve principiar por um Capítulo que contenha os princípios fundamentais do Estado brasileiro, como o apresenta o Anteprojeto da Comissão Provisória de Estudos Constitucionais. Entre os referidos princípios figura o da soberania nacional e o da legitimidade do exercício do poder, ambos os princípios inseridos na fórmula aqui prevista. Tudo indica que a futura Constituição adotará um esquema à semelhança do adotado no referido Anteprojeto, como se verifica da divisão das Comissões e Subcomissões temáticas previstas no artigo 15, do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte.

Em se considerando, todavia, que tal esquema pode não vir a ser o seguido, preferiu-se trazer para as disposições preliminares, ora projetadas, tudo aquilo que - repita-se -, no entender do Relator, deva constar como princípios fundamentais do Estado federativo brasileiro.

2.2. As considerações finais do item precedente aplicam-se aos parágrafos 4º, 5º e 6º deste primeiro artigo.

No que concerne aos símbolos nacionais, acrescentou-se, em relação ao que dispõe o parágrafo 2º, do artigo 1º, da Constituição em vigor, as armas da República, por constituírem elas, efetiva e historicamente, símbolos nacionais. Nessa opção, restringiu-se a fórmula do artigo 3º do Anteprojeto da Comissão Provisória de Estudos Constitucionais, que, nesse particular, ao prever entre os símbolos o Escudo, reproduziu o disposto no artigo 2º, da Carta de 1937. A cláusula final do parágrafo 4º autoriza os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a adotarem símbolos próprios, no exercício da competência legislativa integrante de sua autonomia.

O parágrafo 5º permite o uso de símbolos nacionais pelo povo, na forma prevista em lei, enquanto o parágrafo 6º expressa, cabalmente, que o português é a língua nacional brasileira. Esses dispositivos reproduzem e consagram o proposto, no mesmo sentido, no Anteprojeto da Comissão Provisória de Estudos Constitucionais.

2.3. O parágrafo 2º do dispositivo em questão objetiva espancar qualquer dúvida sobre a natureza jurídico-constitucional dos Territórios ante a organização do Estado federativo. Em verdade, os Territórios são meras autarquias políticas e administrativas da União Federal. Nesse sentido, são entidades territoriais extensivas

da jurisdição político-administrativa da União Federal. Equivocadamente, vêm essas entidades sendo incluídas nos dispositivos de nossas constituições, que tratam do estabelecimento da estrutura federativa brasileira. É agora o momento de corrigir-se esse equívoco. Por isso, o parágrafo 1º procura deixar explicitamente claro que os Territórios não integram a Federação, porém se incorporam ao âmbito da jurisdição político-administrativa da União Federal.

No Capítulo específico, serão retomadas considerações em torno dos Territórios e de sua presença na organização do Estado federativo brasileiro.

2.4. O parágrafo 3º, repetindo fórmula tradicional de nossas constituições determina que o Distrito Federal é a capital da União Federal. Deve-se ressaltar apenas que, resgatando, nesse ponto, o modelo da Constituição de 1946, optou-se por não inscrevê-lo como dispositivo autônomo, sob a forma de artigo isolado, mas vinculado à disposição do caput, até para contribuir para a redução do número de dispositivos autônomos e à vista de seu posicionamento mais lógico no contexto da disposição básica a que pertence.

3. O segundo artigo do anteprojeto trata dos poderes da União Federal, designando-os e qualificando o seu funcionamento interdependente.

Neste ponto, não há o que inovar.

O poder do Estado, como ensina a boa doutrina constitucional, é uno e indivisível. Mas, a ele correspondem diferentes funções, as quais, exatamente por serem diferentes e tendo em vista o exercício mais racional desse Poder, ensejam a divisão tripartite, consagrada desde a velha, mas atual, Teoria de Montesquieu.

Assim, à função de legislar corresponde o Poder Legislativo; à de administrar, nos termos das leis estabelecidas por aquele Poder, corresponde o Executivo; e o exercício da função jurisdicional do Estado cabe ao Poder Judiciário. A ordem, pois, de fixação dos Poderes do Estado no texto constitucional não é arbitrária. O Legislativo é o supremo Poder que detendo a legítima representação popular, encarna a própria soberania nacional, enquanto órgão incumbido de elaborar e aprovar as leis, as quais os demais poderes e ele próprio se submetem. Em segundo lugar, o Poder Executivo, encarregado da administração do Estado. Finalmente, o Poder Judiciário, a quem cabe aplicar as leis do Estado, nos conflitos a ele apresentados.

O funcionamento dos três Poderes deve ocorrer de maneira harmônica, como sói entender-se a inter-relação do exercício das funções inerentes aos Poderes. Essa inter-relação que, insiste-se, é traduzida na conhecida fórmula da harmonia dos Poderes, não se compraz, pelo fato mesmo do funcionamento harmônico, com a outra tradicional, mas incoerente, fórmula da independência entre os Poderes.

Na prática, como se constata, historicamente, essa independência jamais existiu. Por isso, optou-se pela reprodução do artigo 68 do Anteprojeto da Comissão Provisória de Estudos Constitucionais.

Esta, ao adotar a idéia de coordenação entre os Poderes, acertou plenamente.

Destarte, a harmonia e a coordenação entre os Poderes, de um lado, qualificam melhor a especialização ou divisão de funções do Poder estatal; de outro, constituem cláusula mais adequada ao objetivo de controle recíproco dos Poderes.

3.1. O parágrafo único estabelece a regra da indelegabilidade de atribuições ou funções. O objetivo é claramente o de impedir o exercício das funções típicas de um Poder por outro. Desse modo, por exemplo, a função legislativa não cabe ao Poder Executivo ou ao Judiciário, assim como a função de administrar só compete ao Executivo e a de exercer a jurisdição ao Judiciário.

A indelegabilidade de funções como regra, entretanto, não pode ser rígida, tendo em vista que o exercício das funções se pode efetivar, de modo atípico, por um Poder investido em outra função. Assim é nos casos em que o chefe do Governo legisla mediante decreto; ou nos casos em que os Tribunais elaboram e aprovam as normas de seus Regimentos Internos; ou, ainda exemplificativamente, quando o Poder Legislativo administra interna corporis. Essas hipóteses, comuns ao funcionamento dos Poderes, denotam a possibilidade do exercício atípico de funções de um Poder por outro, o que deve ser, portanto, ressalvado da regra da indelegabilidade.

Outro caso em que se opera a delegação de atribuições, desta vez expressa e diretamente autorizada no texto constitucional, é o das leis delegadas. Tais leis consistem na modalidade de delegação direta, prevista na Constituição, de exercício da função legislativa por Poder distinto daquele a quem incumbe legislar.

4. O terceiro artigo das disposições preliminares trata dos bens da União Federal.

A primeira observação a fazer refere-se à inversão da ordem redacional constante de nossos textos constitucionais, os quais sempre fazem menção a esses bens em dispositivos subsequentes aos que dispõem sobre criação de Estados e divisão territorial. Deu-se preferência, tendo em vista melhor ordenação lógica, à maior aproximação das normas relativas aos mencionados bens com as que cuidam do delineamento básico da União como entidade central da Federação. Por isso, em primeiro lugar, tratar-se-á desses bens; em segundo lugar, das disposições preliminares referentes à divisão territorial.

A Constituição de 1946 (art 34), praticamente repete as disposições da Constituição de 1937 (art 36) e a de 1934

(art. 20) no tocante aos bens do domínio da União: A Constituição de 1967, em seu texto original, ampliou o rol dos textos anteriores, incluindo a "plataforma submarina", "as terras ocupadas pelos Silvícolas" e "os (bens) que atualmente lhes pertencem". Com a Emenda Constitucional nº 1, de 1969, o artigo 4º, da redação original da Constituição de 1967, alterou-se para incluir "o mar territorial" e manter a plataforma submarina com a nova designação de "plataforma continental."

O Anteprojeto da Comissão Provisória de Estudos Constitucionais, em seu artigo 71, acrescentou outros bens entre os pertencentes à União, tais como: a) as ilhas marítimas, exceto as já ocupadas pelos Estados, expressamente excluídas as que correspondem às capitais de Estados que nela se situam; b) o mar patrimonial; c) o espaço aéreo; d) as cavidades naturais subterrâneas.

4.1. É de se considerar o avanço significativo, com relação a esse aspecto e outros, do anteprojeto da Comissão Provisória. Não obstante, verifica-se que esse avanço representa pouco do ponto de vista da descentralização federativa e do interesse legítimo dos entes periféricos.

Com efeito, o domínio pleno e exclusivo da União Federal sobre determinados bens impede ou, pelo menos, reduz a participação dos Estados-membros nos resultados da utilização ou exploração econômica desses bens.

Assim, por exemplo, o produto econômico da exploração da plataforma continental será sempre, em princípio, do proveito exclusivo da União. Hoje, os Estados ditos marítimos podem receber parcelas a título indenizatório, da prospecção e extração do petróleo da plataforma continental. Esse direito lhes foi concedido por lei federal como um verdadeiro benefício, após duras e suplicantes negociações políticas. Por que? Porque, na realidade, a União não tem qualquer obrigação de ressarcir os Estados, pelo simples fato de deter, por determinação constitucional, o domínio exclusivo da plataforma. O mesmo se poderia dizer do mar territorial e dos recursos minerais do subsolo se os entes federados periféricos passassem a reivindicar sua participação no resultado econômico da exploração desses bens.

Por tudo isso, optou-se neste anteprojeto por assegurar aos Estados e Municípios a participação no resultado da exploração econômica da plataforma continental, do mar territorial e patrimonial e dos recursos minerais do subsolo, consoante o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo C.

4.2. As terras ocupadas pelos índios constituem bem da União Federal, assegurando-se às populações indígenas a posse permanente dessas terras e o usufruto exclusivo das riquezas naturais do solo (item VIII do artigo C). Esta é uma forma de garantir as populações indígenas contra possíveis tentativas indébitas de esbu-

lho, à vista da segurança que, como bem da União, o Estado deve oferecer.

No § 3º desse mesmo artigo, assegura-se a participação das populações indígenas no resultado da exploração econômica dos recursos minerais do subsolo das terras ocupadas pelos índios.

No § 4º, determina-se, para maior garantia dos interesses nacionais e melhor expressão de nossa soberania, que o mar territorial e patrimonial é de 200 milhas:

O § 5º dispõe sobre a Faixa de Fronteira, indispensável à defesa das fronteiras, consoante propõe o parágrafo único, do artigo 71, do Anteprojeto da Comissão Provisória.

5. O artigo D do anteprojeto mantém, entre as disposições preliminares, as que estabelecem os bens dos Estados. Seguindo o critério adotado pelo Relator, com referência aos bens da União, estabelece o dispositivo ora proposto o rol daqueles pertencentes ao domínio exclusivo dos Estados.

6. O artigo E das disposições preliminares prevê a possibilidade de divisão territorial do país, mediante incorporação, subdivisão, ou desmembramento para a formação de novos Estados ou a anexação de uns a outros. Os requisitos básicos previstos no dispositivo são suficientemente garantidores da legitimidade da redivisão territorial. Adotou-se, neste caso, o modelo redacional constante do artigo 69, do Anteprojeto da Comissão Provisória de Estudos Constitucionais.

Acolhendo diversas sugestões de normas, o Relator propõe consulta às populações interessadas nos casos de empreendimentos que alterem a qualidade de vida ou quando ofereçam riscos e ao equilíbrio ecológico. É o que consta do artigo E'.

7. O Capítulo II é dedicado à fixação das matérias da competência da União Federal.

Como se sabe, o federalismo brasileiro, partindo da inspiração centrífuga que fundamentou a Constituição de 1891, tendeu, paulatinamente, para a configuração atual de um federalismo centrípeto. É que, oriunda de um Estado Unitário, ao tempo do Império, a República inaugurou-se, juntamente com a Federação, com a Constituição de 1961, modelada no exemplo norte-americano. Embora o referido modelo nos tenha permitido a criação da República dos Estados Unidos do Brasil, a forma pela qual ambas as Federações se inauguraram foi totalmente diversa. Lá, deu-se a reunião de Estados independentes, que convergiram, num movimento centrípeto, para a formação de Estado Federal. Aqui, operou-se a desintegração do Estado Unitário, sob o regime imperial, para, em um movimento centrífugo, inaugurar-se a Federação brasileira.

Atualmente, a prática do federalismo nos dois países observa também movimentos opostos. Nos Estados Unidos da América, os entes federados

desfrutam de autonomia, pode-se dizer, concorrente com a da União ou Estado Federal. No Brasil, tendeu-se, progressivamente, à centralização de competências na União, em detrimento da autonomia dos Estados Federados.

Ninguém duvida de que a autonomia dos entes periféricos da Federação brasileira é, apenas, formal, residual, senão, na prática, quase inexistente.

A percepção dessa realidade advém, precisamente, da enumeração das diferentes competências outorgadas nos textos constitucionais, a cada uma das ordens federativas.

Tomada como exemplo a competência para tributar, verifica-se que, na Constituição de 1891, os Estados dispunham de autonomia até superior à da União (cf. art. 72 e 92). A Constituição de 1934, de seu turno, estabeleceu inúmeras matérias da competência privativa da União (art. 52 e 62), ao lado da competência supletiva dos Estados (art. 52, § 32), além da ampla competência concorrente da União e dos Estados (art. 10). Esta Constituição terá sido, provavelmente, a que promoveu o maior equilíbrio das autonomias das ordens federativas.

A Carta de 37, nos seus artigos 15 e 16, ampliou, consideravelmente, o número de matérias de competência privativa da União. No art. 17, criou a figura da delegação legislativa da União para os Estados, nas matérias onde o interesse predominante destes fosse notório. No art. 18, fixou o pequeno campo de legislação supletiva estadual. O campo dessa legislação, como afirmou-se, é estreito, porém, ainda assim, bem mais amplo que o da Constituição vigente.

O Constituinte de 1946 deu início à fórmula adotada nos textos constitucionais posteriores, pela qual, num dispositivo (art. 52) tem-se o completo rol das competências da União e, no dispositivo subsequente (art. 62), a referência às alíneas que compreendem matérias objeto da legislação estadual supletiva ou complementar.

Os textos constitucionais de 1967 e de 1969, ambos, no artigo 82, adotam a técnica de repartição de competências formulada na Constituição de 1946, reduzindo, todavia, a quantidade de matérias afetas à legislação estadual e, ainda, restringindo o âmbito dessa autonomia legislativa, que deixou de ser complementar, passando à meramente supletiva.

O Anteprojeto da Comissão Provisória de Estudos Constitucionais, certamente reconhecendo, nesse ponto, o aspecto mais sensível do centralismo da Federação brasileira, definiu, com acerto, o âmbito de autonomia das ordens parciais da Federação. Assim, por exemplo, o artigo 84 daquele texto dispõe que "a autonomia dos Estados compreende a autonomia constitucional, política, legislativa, administrativa, financeira, jurisdicional". Esse mecanismo de definição normativa da autonomia em apreço obriga uma discriminação mais equitativa e descentralizada das matérias de competência da União, daquelas pertinentes aos demais entes periféricos.

Desse modo, seguindo o modelo de divisão de competências do Anteprojeto da Comissão Provisória, o Relator entende que tais competências devem ser estabelecidas em âmbitos privativos e comuns a cada ordem federativa.

7.1. Face às considerações precedentes, o Capítulo II do presente Anteprojeto dispõe sobre a Competência Privativa da União Federal.

O item I do primeiro artigo deste Capítulo repete, praticamente com a mesma redação, o que dispõe a Constituição vigente, no item I do artigo 89

Igualmente o faz quanto ao item II, preferindo-se, neste caso, a redação dada no Anteprojeto da Comissão Provisória (item III do art. 72).

O item III reproduz, ipsis litteris, a redação do item IV, do art. 72, daquele Anteprojeto.

7.2. A permissão para o trânsito ou permanência temporária de forças estrangeiras em território nacional, nos casos previstos em lei complementar, está fixada como competência da União no item VI, do artigo 82, da Constituição atual, prevista, entre as atribuições do Presidente da República, no artigo 81, item XIII, do mesmo texto constitucional, com igual redação.

De sua parte, o Anteprojeto da Comissão Provisória (item V, do artigo 72) propõe idêntica competência à União Federal. Entretanto, no artigo 229, ao estabelecer as atribuições do Presidente da República, o mencionado Anteprojeto acrescenta alguns requisitos, além da previsão por lei complementar, para que seja permitido o trânsito ou operação temporária, em território nacional, de forças estrangeiras. Tais requisitos são: a) referendum do Congresso Nacional; b) que as forças estejam sob o comando de autoridades brasileiras; c) proibida a concessão de bases.

Por entender que a redação do item XIII, do art. 229, daquele Anteprojeto, cerca de maiores cautelas a situação hipotética objeto de ato autorizativo do Presidente da República, o Relator opta por esta fórmula, com ligeira alteração redacional, inscrevendo-a no item IV deste texto.

A Subcomissão do Poder Executivo, uma vez aprovada a redação proposta neste Anteprojeto, relativamente ao que aqui é tratado, deverá reproduzi-la, integralmente, quando dispuser sobre as atribuições do Presidente da República.

7.3. A decretação do estado de sítio e da intervenção federal é matéria de competência privativa da União Federal, assim prevista no item V deste artigo do Anteprojeto, consistindo em ato inerente às atribuições do Presidente da República.

Como as medidas de defesa do Estado serão estabelecidas em texto de outra Comissão e Subcomissão, poderá o dispositivo aqui proposto sofrer as alterações necessárias a fim de incluir ou tras eventuais medidas.

Manteve-se, no texto, o estado de sítio na suposição de que, sendo ele medida clássica de segurança do Estado, venha a ser acolhido pela Comissão pertinente.

O item VI do artigo F desta proposta estabelece, como competência da União Federal, a autorização e fiscalização da produção e do comércio bélico, de armas e explosivos, adotando até aí a

redação constante do Anteprojeto da Comissão Provisória. O acréscimo diz respeito à vedação para exportar por empresa privada.

A proibição se justifica tendo em vista o interesse nacional no absoluto controle da exportação de armamentos, evitando com isso possíveis arranjos em nossas relações internacionais, uma vez que, sem tal controle, é possível a ocorrência de práticas inescrupulosas e indesejáveis, tais como o de venda de armas para grupos de desestabilização, ou para grupos envolvidos com o comércio de tóxicos, etc. Deve haver, pois, um grande interesse do Governo, particularmente de nossas Forças Armadas, na rigorosa fiscalização da exportação de armamento.

7.4 As demais matérias de competência da União Federal, previstas nos itens VII a XIX, do artigo 72, do Anteprojeto da Comissão Provisória, foram adotadas pelo Relator, dada a pertinência e a logicidade da especificação das referidas matérias, no texto da Comissão.

Levando-se em conta as razões adiante aduzidas, deixou-se de incluir no Anteprojeto do Relator, na parte aqui referida, o item XV, do art. 72, do texto daquela Comissão.

Não tendo sido adotada a autonomia jurisdicional do Distrito Federal, o Relator insere na competência da União, no item XVII do artigo F do Anteprojeto, a de organizar e manter o Poder Judiciário e o Ministério Público nesta unidade federativa e nos Territórios.

Por outro lado, acolhendo diversas sugestões de normas apresentadas, propõe-se no item XVIII que compete à União Federal organizar e manter os serviços e as instituições oficiais de estatística, geografia e cartografia. Duas razões básicas convencem o Relator do acerto dessa proposta. Primeira, a de que, sendo prevista, dentro de dois anos da promulgação da Constituição, uma redi-visão territorial do Brasil, como consta das Disposições Transitórias, é imperioso que a União concentre as atribuições correspondentes aos serviços e instituições indispensáveis à realização dessa tarefa. A segunda razão é que a produção de dados estatísticos, constituindo um instrumento científico auxiliar indispensável ao próprio desenvolvimento, deve ficar sob comando privativo da União.

7.5 O item XX deste artigo, da presente proposta, prevê; em suas diversas alíneas, as matérias objeto de legislação pertencente à competência privativa da União.

7.5.1 A alínea a corresponde ao estabelecido no item I, do art. 73, do Anteprojeto da Comissão Provisória. Idêntica a correspondência das alíneas b e c com os itens II e III, do referido artigo.

7.5.2. No item IV, do artigo 73, daquele Anteprojeto, prevê-se, com nova redação, o disposto na alínea g, do item XVIII, do artigo 89, da Constituição em vigor. Neste texto, as requisições civis e militares incluem-se na competência da legislação federal sendo possíveis apenas em tempo de guerra.

No mencionado dispositivo do Anteprojeto da Comissão Provisória, permite-se as requisições civis, em caso de perigo iminente, e, as militares, em tempo de guerra.

A proposta do Relator, constante da alínea d, do item XX, é no sentido de explicitar que essas requisições referem-se a

bem e serviços, mantida, no mais, a fórmula da Comissão Provisória, tendo em vista, naturalmente, que a segurança social e a defesa da soberania do Estado podem vir a exigí-las.

7.5.3. As alíneas de e a s, deste artigo, correspondem, na mesma ordem, aos itens V a XIX, do artigo 73, do Anteprojeto da Comissão provisória.

Alterações houve: a) na alínea h deste artigo, reuniu-se o disposto nos itens VIII e IX, do artigo 73, daquele Anteprojeto; b) na alínea i incluiu-se o direito do trânsito nacional, interestadual e nas rodovias federais; c) na alínea l, deste artigo, incluiu-se o campo da metalurgia entre as matérias de competência legislativa exclusiva da União (não prevista naquele Anteprojeto), bem como alterou-se a redação final do item XI dos citados artigo e Anteprojeto; d) na alínea r, promoveu-se alteração redacional do constante no item XVII, daqueles artigo e Anteprojeto; e) introduziu-se, na alínea p, higiene e segurança do trabalho, e na alínea t matéria legislativa do exercício do direito de reunião.

8. O Capítulo III desta proposta, seguindo de perto os passos do Anteprojeto da Comissão Provisória de Estudos Constitucionais, em seus artigos 74 a 77, estabelece as matérias de Competência comum da União Federal, dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios.

Sem dúvida, entre tantos outros, esse é um ponto onde se deve reconhecer o grande avanço do Anteprojeto da Comissão Provisória. A descentralização do federalismo brasileiro parte, necessariamente, de uma ampla divisão de competência e respectivas atribuições, de sorte a que as matérias restritas ao âmbito privativo das ordens parciais da Federação se tornem residuais. É verdade que a longa prática de um federalismo centralizado não se poderá desfazer da noite para o dia. Isto significa que o caráter residual das competências privativas não estará marcadamente acentuado na nova Constituição, uma vez que o federalismo centrípeto é decorrência de um constitucionalismo da mesma natureza. Pretender-se uma descentralização instantânea é uma concepção irrealista do processo de resgate histórico das autonomias periféricas, especialmente no caso brasileiro.

É preciso compreender que, ao largo do tempo, a pressão gradativa, mas intensa, das autonomias das ordens periféricas, consistiu num doloroso processo de evasão, acompanhada de apropriação federal, das parcelas política, econômico-financeira, legislativa e administrativa das autonomias estaduais e municipais. Quem não se lembra de que, até há pouco, os governadores eram eleitos por via indireta e os Prefeitos de Capitais e dos Municípios considerados áreas de Segurança Nacional e das cidades hidro-minerais nomeados pelo Chefe do Executivo estadual? E o que ocorre com o Governador do Distrito Federal? Quem não sabe que os Estados e Municípios mendigam recursos federais e vivem a expensas das transferên-

cias federais da renda tributária privativa da União ? Quem não sabe que Estados e Municípios, não obstante sua escassa competência tributária privativa, não têm autonomia legislativa sobre essa matéria ?

Tudo isto revela o esfacelamento das autonomias dos entes federativos periféricos, que se traduz na dependência avassaladora dos favores que a União lhes queira conceder.

O fato é que se hoje fosse promulgada uma Constituição que outorgasse amplas competências privativas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos defrontaríamos com a curiosa e insuperável situação de poder sem poderes. Porque, simplesmente, não há recursos próprios, capazes de viabilizar o exercício pleno das atribuições privativas resgatadas.

Desse modo operou, sabiamente, a Comissão Provisória de Estudos Constitucionais, ao propor o mecanismo da competência comum das ordens federativas.

Tal mecanismo viabiliza o processo e a prática da descentralização federativa de forma gradual, propiciando o advento de uma consciência nacional sobre a nova Federação brasileira.

Na medida em que a União Federal participa dessa competência comum, a ela incumbe a maior parcela de encargos para o custeio das matérias atinentes a essa competência, num processo que se pode designar como de "desapropriação" dos recursos financeiros que, dolorosamente, foram retirados das autonomias periféricas.

O que se vai experimentar na nova Federação brasileira é um modelo de desenvolvimento nacional totalmente diferente do que vem sendo utilizado no País desde 1964.

O federalismo concentracionista implica o desenvolvimento segundo diretrizes impostas de cima para baixo, sem levar em consideração, na maioria das vezes, as peculiaridades e as vocações locais ou regionais. Isso, praticado durante quase 1/4 (um quarto) de século, em um país com as dimensões territoriais do nosso, as enormes disparidades regionais que temos, trouxe duas consequências desastrosas: uma, a acentuação dessas disparidades; a outra, o desenvolvimento extremamente desequilibrado, a ponto de convivermos no mesmo território com vários brasis, de diferentes níveis de desenvolvimento.

O que se deseja agora é criar condições para um desenvolvimento nacional harmônico, direcionado de baixo para cima, de forma co-participativa, a fim de que o crescimento econômico, a integração sócio-cultural e as responsabilidades políticas se assegurem ampla e equilibradamente.

Esta é, afinal, a grande tarefa dos Constituintes, ao tratarem da implantação das bases do novo federalismo brasileiro.

8.1. Examinando, a partir do próprio Título do Capítulo III, do Título II, o Anteprojeto da Comissão Provisória, o Relator faz várias alterações que lhe parecem necessárias e indispensáveis.

Em primeiro lugar, com relação à epígrafe do referido Capítulo, torna-se imperiosa a inclusão do Distrito Federal como titular expresso de atribuições no campo da competência comum. É verdade que o artigo 104, daquele Anteprojeto, ao dispor sobre o Distrito Federal, determina que a ele se apliquem as regras da competência comum, concernentes, entretanto, apenas a matérias legislativas, sugeridas no seu artigo 75, itens I até XXVII.

Entende o Relator que a exclusão do Distrito Federal do campo das outras atribuições da competência comum marginaliza, de maneira inadmissível, essa unidade da Federação, do processo federalista co-participativo.

Assim, desde logo, é indispensável manter o Distrito Federal na abrangência das normas relativas à competência comum.

8.2. Adotado, em princípio, e como paradigma, o texto da Comissão Provisória, o seu artigo 74 propõe que inúmeras matérias sejam da competência comum.

8.2.1. A norma do item I, daquele artigo, estabelece o princípio da observância geral da Constituição, das leis e das instituições democráticas. O Relator acolhe o mencionado princípio, mantém sua inserção no Capítulo, mas propõe nova redação, tendo em vista parecer-lhe de melhor técnica redacional. A expressão Constituição recebe, aqui, o qualificativo Federal, conservadas as outras expressões contidas na norma. "Leis" há de significar, genericamente, normas de qualquer natureza e de todas as partes produtoras, de nível infraconstitucional.

8.2.2. Com ligeiras alterações redacionais, e inversões da ordem das matérias ali estabelecida, foi aproveitado o conteúdo integral dos itens II a IX, do artigo 74, daquele Anteprojeto.

8.2.3. Relativamente ao desenvolvimento regional, o Anteprojeto do Relator acrescenta às atribuições de promovê-lo e planejá-lo (item III, do art. 74, do documento paradigma), a de estabelecer (por via legislativa) esse desenvolvimento. Acrescentou-se as endomigrações na competência comum, acolhendo-se, no mérito, sugestão de norma apresentada.

Dessa forma, entende o Relator que a participação efetiva e as responsabilidades correspondentes de todas as ordens federativas, no processo de desenvolvimento regional, ficam plenamente asseguradas, ampliando-se, sobretudo, o campo da competência comum.

No item VIII do artigo G deste Anteprojeto, acolheu-se sugestão de norma para incluir os planos de abastecimento na competência comum.

8.2.4. Além das atribuições já referidas, previstas no Anteprojeto Arinos, o Relator inclui, no âmbito da competência comum, a atribuição, atualmente privativa da União, determinada no item XIII, do artigo 89, da Constituição em vigor, e no item XV, do artigo 72, daquele Anteprojeto, de "organizar a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações" (ver item 7.4, retro). O argumento sensível à inclusão dessa matéria é que os Estados e os Municípios, sujeitos diretamente a esses flagelos, não podem ser afastados do permanente processo de organização da defesa contra tais calamidades. Elas são, porém, aspectos especiais da defesa civil permanente, prevista pelo Relator, acolhendo sugestão de norma apresentada.

O que se afirma aqui tem especial significação para os Estados da Região Nordeste, onde a seca se mostra um constante desafio ao desenvolvimento daquela heróica região, com as conhecidas consequências sociais e as dificuldades de ocupação territorial, de desenvolvimento econômico e de fixação do homem à terra.

Ressalte-se, por oportuno, que todas as atribuições pertinentes à competência comum, não transferem responsabilidades financeiras imediatas para o exercício dos encargos respectivos, aos Estados e Municípios. Ao contrário. Como se disse acima, o mecanismo da competência comum, ora proposto, enseja o processo gradual de descentralização federativa, imputando à União, na medida em que ela própria está incluída nesse mecanismo, os maiores encargos de transferência de recursos para as demais entidades federativas.

8.2.5. Na sequência das atribuições de competência comum, a proposta do Relator inclui o item XIII ao primeiro artigo deste Capítulo, estabelecendo as matérias objeto da legislação comum.

O Anteprojeto da Comissão Provisória deu um grande passo para a desconcentração da competência legislativa privativa da União. Neste sentido, reduziu bastante o campo da legislação federal exclusiva, previsto nas diversas alíneas do inciso XVII, do artigo 89, do texto constitucional vigente.

Conquanto o avanço tenha sido significativo, o Anteprojeto da Comissão Provisória restringe o campo da legislação comum à competência apenas da União Federal e dos Estados (ver artigo 75 do Anteprojeto). Ora, ao dispor sobre o Distrito Federal (artigos 98 e seguintes) e os Municípios (artigos 112 e seguintes), aquele Anteprojeto apresenta outra expressiva conquista, que é a de definir, expressamente, a autonomia desses entes federativos. Dessa forma, diz-se que o Distrito Federal e os Municípios são dotados de autonomia política, legislativa, administrativa e financeira (artigos 98 e 112, respectivamente, do Anteprojeto Provisório).

Essa conquista, porém, acaba por se transformar em frustração e mesmo incoerência quando, no artigo 75, o Distrito Federal e os Municípios não estão contemplados com a autonomia legislativa sobre as matérias ali previstas.

Daí, a presente proposta manter, no âmbito da competência comum dos entes federados, as matérias suscetíveis à legislação de todos, como previsto nas alíneas a até g, do item XI, deste artigo do presente Capítulo.

8.2.5.1. A competência para legislar constitui o aspecto mais importante da autonomia.

Compreendida a palavra autonomia, no seu sentido etimológico, como sendo a capacidade de um ente político estabelecer normas jurídicas próprias, o aspecto legislativo da autonomia é, sem dúvida, o mais importante.

O primeiro campo destinado, nesta proposta, à competência legislativa comum (alínea a) é o do direito financeiro e o relativo a orçamento. Não sem propósito esses dois campos encabeçam a relação de matérias sujeitas à legislação comum. É que tanto a União Federal, quanto os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, dispõem de atribuições na área da atividade financeira e orçamentária nas respectivas competências privativas. Ora, o exercício das competências relacionadas com a atividade financeira implica o poder de legislar nesse campo. Exclui-se o direito tributário da competência comum, porque este está abrangido, apenas, nas competências privativas, estabelecidas no capítulo do Sistema Tributário. Entretanto, assegurou-se, na alínea a, do item XX, do artigo F, que à União cabe legislar sobre normas gerais desse ramo do direito, porque assim deve ser.

te que os campos normativos aqui tratados devem pertencer ao âmbito da competência legislativa comum.

8.2.5.2. No que toca ao direito agrário, a proposta do Relator retira tal matéria da competência exclusiva da União, consoante previsto na Constituição vigente e, igualmente, não a restringe à competência comum da União e dos Estados, como o faz o Anteprojeto da Comissão Provisória, tendo em vista que os Municípios têm um interesse direto e imediato nessa matéria, bem assim o tem a União Federal, os Estados-membros e o Distrito Federal.

Numa palavra, esse assunto, assim como outros, não pode pertencer à órbita a legislação privativa da União, porque as peculiaridades locais e regionais indicam que o caminho ideal não é o da legislação uniforme, em nível nacional, mas o da legislação diferenciada em razão dessas peculiaridades.

Para que se compreenda o que são as peculiaridades nesse campo, basta ter presente que o direito agrário abrange normas jurídicas de natureza diversa, disciplinadoras, entre outras, das atividades econômicas dos setores agrícola, pecuário, agro-pecuário, etc., que obedecem às vocações de cada região, além de regular aspectos dos regimes jurídicos aplicáveis às múltiplas relações existentes no setor rural como um todo.

8.2.5.3. O direito administrativo (alínea c) não deve decorrer da exclusiva produção normativa federal, porque sendo a chamada autonomia administrativa uma das parcelas mais relevantes da autonomia geral, deve ser ela, tanto quanto a autonomia financeira, acompanhada da correspondente autonomia legislativa. Cada administração deve poder, dentro de parâmetros gerais, regular sua estrutura administrativa adaptada às suas reais necessidades.

O Anteprojeto da Comissão Provisória prevê essa matéria, designando-a como "direito e processo administrativo". A expressão processo administrativo, indicando tratar-se de matéria processual no campo da competência comum confita com o conteúdo do direito processual, em sentido amplo, inserido na competência privativa da União. É de reconhecer-se que, sendo o chamado processo administrativo parte daquele ramo do direito, não poderá disputar ambas as competências. Se, ao contrário, entender-se o processo administrativo como o conjunto de normas jurídicas relativas a procedimento, assim pode este figurar no âmbito da competência comum, sem conflitos. Por isso, o Relator, reconhecendo que o direito administrativo deve ser objeto da competência legislativa comum e que a ele pertencem as normas referentes a procedimento administrativo, inclui tal matéria entre as que são objeto da mencionada competência legislativa comum.

8.2.5.4. A matéria relativa a tráfego e trânsito, nos termos da Constituição em vigor (art. 89, XVII, n), pertence à competência exclusiva da União. O Anteprojeto da Comissão Provisória, seguido de perto pelo do Relator, restringe àquela competência somente a atribuição de legislar sobre o tráfego nacional, interestadual e rodovias federais. No âmbito da competência legislativa comum, o Anteprojeto da Comissão Provisória determina que nela se inclui o "Direito do trânsito, inclusive tráfego e trânsito nas vias Terrestres" (artigo 75, IV).

Evidentemente não se pode confundir o direito do tráfego com o do trânsito. O primeiro, em sentido amplo, compreende as diferentes modalidades de tráfego, mas aqui trata-se apenas do tráfego terrestre e o direito sobre este refere-se, por certo, às normas disciplinadoras da circulação de mercadorias nas vias terrestres e das relações jurídicas de qualquer natureza dele decorrentes.

Como direito do trânsito deve entender-se as normas jurídicas que tratam de regular o movimento de pessoas e veículos nas vias públicas e as normas relativas à proteção dos pedestres, bem assim as concernentes às relações jurídicas de qualquer natureza dele decorrentes.

Entendido dessa maneira o chamado direito do trânsito, não há dúvida de que se trata de matéria pertencente à competência legislativa comum.

Também se deve incluir nessa competência o direito do tráfego nas vias terrestres locais e, intermunicipais, que não

estão abrangidas na competência legislativa exclusiva da União. Desse modo se configura a proposta do Relator ora analisada.

8.2.5.5. O direito urbanístico concentra as matérias do mais típico e notório interesse local, entre todas as que cabem no domínio da competência comum.

Sem constituir ramo autônomo do Direito, abrange ele, porém, o conjunto das normas jurídicas que visam a regular direitos e situações fortemente ligadas ao interesse público urbano, vale dizer, local.

Desde o planejamento urbanístico, que envolve o problema da expansão territorial, passando pela questão do uso do solo, racionalização das edificações, até o ordenamento ou reordenamento de bairros, distritos e zonas municipais, tendo em vista objetivos sociais, culturais e econômicos, tudo isso diz respeito ao interesse imediato das comunidades.

Aliás, é de notar-se a raiz da palavra comunidade para bem entender a plena adequação das matérias cujo conteúdo aconselha sua inclusão no campo da competência comum.

8.2.5.6. No catálogo das disciplinas autônomas do Direito brasileiro ainda não se registra o direito econômico entre elas. Dificil é, inclusive, enquadrá-lo com acerto na grande divisão das normas jurídicas como pertencentes a um Direito Público ou a um Direito Privado. É claro que, numa primeira visão, poder-se-ia admitir que as normas jurídicas de natureza econômica seriam de Direito Público ou Privado dependendo do próprio sistema ou modelo econômico adotado no País, dentro dos princípios previstos na ordem econômica constitucional. Assim, a um modelo ortodoxo de economia de mercado corresponderiam normas jurídicas de direito privado. Se, ao contrário, a economia nacional está assentada na planificação ou no dirigismo do Estado, será de direito público a natureza daquelas normas.

Mas, na realidade, tomando-se por evidência o fato de que essa divisão é apenas acadêmica, artificial, porquanto, sendo o Direito produzido pelo Estado, suas normas são sempre de natureza pública, tem-se que não é por aí, nem será neste Relatório, que as dificuldades conceituais sobre o direito econômico poderão ser resolvidas,

A verdade é que a diversificação de temas do direito econômico impende examiná-los um a um, a fim de separá-los entre os que devem figurar na competência privativa da União e na competência comum.

Assim, por exemplo, o que se referir a sistema monetário, crédito, câmbio, comércio exterior, transferência de capitais para fora do País, exploração econômica de recursos minerais, etc., deve ser mantido na órbita da competência exclusiva da União

Federal, como aqui se propõe. São matérias que exigem comando normativo centralizado.

Todavia, há aspectos do direito econômico cuja legislação deve moldar-se aos interesses e peculiaridades locais ou regionais. É o caso do interesse econômico, de ordem pública, presente nos setores da economia local ou regional, observadas as vocações de cada ente federado e o próprio interesse nacional num desenvolvimento econômico equilibrado e harmônico.

Dai por que o Relator ter incluído o campo remanescente ou residual das matérias econômicas, não previstas na competência privativa da União Federal, dentro do que compete à legislação comum.

O que se disse aqui aplica-se ao constante da alínea g do presente artigo, no que tange à legislação sobre produção e consumo. Acrescenta-se a propaganda comercial, acolhida assim sugestão de norma. Igualmente se fez com referência à proteção do consumidor e sistema de consórcio e poupança, na alínea h.

8.2.5.7. As matérias relativas a proteção e conservação da natureza, meio ambiente, controle da poluição, patrimônio cultural, previstas nas alíneas i até m deste artigo, pela óbvia relação que mantêm com o interesse público local ou regional, devem pertencer à legislação comum dos entes federados.

O mesmo interesse público local deve atrair, para o campo da legislação comum, tudo o que diz respeito a educação, cultura, ensino e desportos, como se propõe na alínea n.

Neste dispositivo, o Relator acrescenta o turismo como matéria objeto da competência legislativa comum, à vista de seu enorme interesse cultural e econômico. Não é preciso avançar quaisquer argumentos adicionais para melhor demonstrar o cabimento da partilha de competências legislativas nessa matéria.

8.2.5.8. A saúde, como bem inestimável do homem, constitui um dos aspectos mais sensíveis do interesse público.

No Brasil, a saúde pública vem sendo negligenciada, ao longo de décadas, e, neste sentido, revela uma enorme ineficiência do Estado no estabelecimento e na execução de planos que visem a oferecer condições mínimas de desfrute satisfatório dos serviços públicos nesta área.

Uma das razões dessa histórica ineficiência reside na concentração de competências legislativas e executivas nas mãos da União.

Há hoje uma convicção generalizada de que a atuação dos poderes públicos locais, na tarefa de oferecer serviços de saúde mais adequados e próximos ao interesse da população, resultaria em maior eficiência na prestação desses serviços.

Por isso mesmo, consta da proposta do Relator, dentro da competência comum, organizar e promover a defesa da saúde pública. É lógico que, correspondentemente a essa atribuição, a competência legislativa deve ser, de igual modo, comum.

Mais do que isso, é necessário reconhecer que, no Brasil, além das deficiências apontadas, de que resultam as carências da população, tem-se um quadro bastante diversificado de doenças, não apenas as conhecidas do mundo, por assim dizer, civilizado, mas, igualmente, aquelas que se tipificam como doenças tropicais e que, num certo sentido se poderia chamar de doenças regionais, merecedoras de especial esforço das autoridades públicas no campo da pesquisa científica, do tratamento médico e da erradicação, sob uma ótica essencialmente regional.

Tudo isso impõe uma radical mudança na política de saúde pública, doravante orientada dentro de uma estratégia diferenciada de ações públicas, que passa, necessariamente, por uma descentralização federativa, apoiada na política de transferência e alocação maciça de recursos financeiros.

Portanto, a participação dos governos dos entes federados periféricos, como aqui se propõe, se justifica plenamente, como matéria objeto de um novo modelo de federalismo descentralizado é de desenvolvimento social, coordenado e harmônico.

Insista-se que essa estratégia só conseguirá êxito com a correspondente destinação de recursos em nível satisfatório, de modo a não só implementar-se uma nova política para o setor, como a resgatar-se a inestimável dívida social nessa área.

Incluiu-se a instituição e organização da defesa civil permanentemente, acolhendo-se sugestão de norma neste sentido.

8.2.5.9. Outras das matérias de competência legislativa comum do Anteprojeto do Relator, refere-se às regiões metropolitanas e de desenvolvimento econômico.

Atualmente, incumbe à União imprimir as diretrizes da política de desenvolvimento regional. Não há por que manter-se na esfera de atribuições monopolísticas da União tal matéria, tendo em vista que, por óbvio, os Estados e os Municípios são, precisamente, os mais interessados na definição e na participação nos resultados da política de desenvolvimento regional.

Essa matéria é uma daquelas em que, mais sensivelmente, se poderá testar um novo modelo de federalismo. Se o objetivo da nova Federação brasileira é o de propiciar o desenvolvimento nacional integrado, é de reconhecer-se que as políticas voltadas para as regiões geo-econômicas e as regiões metropolitanas devem ser definidas com a consulta e a efetiva participação das entidades interessadas. Vale dizer, o desenvolvimento nacional, coordenado e harmônico, deve ter por base uma sólida política de desenvolvimento regional, impulsionada de baixo para cima, ou da periferia para o centro.

8.2.5.10. A legislação comum sobre as endomigrações, ou seja, imigrações internas, deve estar prevista para corresponder à competência material de promover e orientar tais movimentos, como estabelecido no item VI do artigo G.

8.2.5.11. No artigo G', o Relator propõe a inserção, com adaptações redacionais, de norma correspondente ao § 3º do art. 13 da Constituição vigente.

8.2.5.12. Já no artigo G'', o presente Anteprojeto desloca para o campo das disposições próximas da competência comum as vedações constantes do art. 9º da Constituição em vigor, modificando a redação deste, a fim de lhe conferir melhor técnica legislativa e, com referência ao item II, deixar explícita que a ressalva ali prevista é de caráter exclusivo, atendendo, assim, sugestão oferecida.

9. A competência legislativa comum ampla, isto é, pertencente à União Federal, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, prevista nas alíneas do item XIII, do artigo G, deste Capítulo, não esgota, todavia, o rol das matérias da legislação comum.

Aqui, no artigo H, propõe-se a competência legislativa comum, restrita à União Federal e aos Estados.

Trata-se, basicamente, de um conjunto de matérias que dizem respeito à autonomia jurisdicional.

É bom lembrar que o Anteprojeto da Comissão Provisória optou por definir o conteúdo e a amplitude da autonomia das ordens parciais da Federação. Assim o fez, no artigo 84, com relação aos Estados. Nesse dispositivo, assegura-se a autonomia constitucional (poder constituinte decorrente), a política, a legislativa, a administrativa, a financeira e a jurisdicional. Isto significa que os Estados e a União, no âmbito de seu respectivo poder territorial, detêm iguais parcelas da autonomia.

Ora, se ambos - União e Estados -, dispõem da autonomia jurisdicional, é evidente que as matérias relacionadas com essa parcela da autonomia devem figurar na competência comum das duas unidades da federação.

Assim, o que aqui se propõe é a legislação comum, de competência da União e dos Estados, sobre regime penitenciário; registros públicos e notariais; juntas comerciais e tabelionatos; custas e emolumentos remuneratórios dos serviços forenses; criação, funcionamento e processo do Juizado de Pequenas Causas; procedimentos judiciais; direito judiciário, organização e assistência judiciária; Ministério Público e Defensoria Pública. Todas são matérias relacionadas com o Poder Judiciário, o qual, doravante, deverá ser federal e estadual, daí por que ser objeto da referida competência legislativa comum (itens I a V, do artigo H).

9.1. O Relator propõe a inclusão, ainda no âmbito da legislação comum da União e dos Estados, da matéria concernente a

efetivos e armamentos das Polícias Militares, bem como as condições de sua convocação e mobilização.

9.2. Finalmente, deve pertencer ao campo da legislação comum restrita, da União e dos Estados, a matéria relativa a segurança e previdência social, tendo em vista que não deve ser vedado aos Estados instituírem sistemas próprios de segurança e previdência social para os servidores públicos de sua administração direta e/ou indireta.

10. O Anteprojeto da Comissão presidida pelo Professor Afonso Arinos, após introduzir o mecanismo da competência comum, prevê, cautelosamente, algumas regras que disciplinam a eficácia, a amplitude e o conteúdo da legislação comum, de modo a impedir a justaposição de normas federais, estaduais e municipais, evitando, com isso, o desastroso resultado de uma legislação concorrente, que pudesse gerar bis in idem.

Dessa forma, o artigo 76, daquele Anteprojeto, dispõe que "a legislação federal no domínio da competência comum terá a denominação e o conteúdo da lei de normas gerais, e a estadual a de lei suplementar" (sic). Obviamente, pretendeu-se ali ressaltar a importância e a superioridade da legislação federal sobre a estadual, no domínio da competência comum. A superioridade decorre do conteúdo de normas gerais ali previsto para a lei federal. Quanto a esse aspecto, não há dúvida de que a Comissão adotou um critério técnico de absoluta correção. Entretanto, quando se diz que a legislação federal terá a denominação e o conteúdo da lei de normas gerais, o Anteprojeto da mencionada Comissão dá margem a uma sondagem interpretativa que leva o intérprete a uma torturosa dúvida. Terá a lei federal de normas gerais à denominação de lei ordinária, de lei complementar, de lei especial, ou mesmo de lei federal de normas gerais? O texto permite responder, em princípio, que a denominação da lei de normas gerais consistirá no acréscimo de um desses qualificativos à palavra lei, conforme a tipologia normativa em que se enquadrar, dentro das modalidades previstas no capítulo referente ao processo legislativo. Portanto, se para reger uma determinada matéria for competente a lei ordinária e se tal matéria pertencer ao campo da legislação comum, a legislação federal correspondente denominar-se-á "lei ordinária de normas gerais". Se, porém, for a lei complementar a escolhida, denominar-se-á "lei complementar de normas gerais".

A questão do conteúdo de normas gerais da lei deve ser examinada com a máxima atenção técnica. Sobre isso, o Relator entende que o Constituinte não deve perder a oportunidade de ser o mais tecnicamente perfeito, contribuindo dessa maneira para o aperfeiçoamento do sistema jurídico brasileiro, todo ele decorrente da Lei Fundamental, que é a Constituição. Logo, é preciso que esta se expresse em normas de conteúdo e forma cientificamente corretas e coerentes. Na opinião do Relator, ao Constituinte não

é dado o direito de menosprezar o domínio do instrumental técnico-jurídico que a moderna doutrina lhe coloca nas mãos.

A lei complementar, com tal denominação, foi introduzida como modalidade do processo legislativo brasileiro na Constituição de 1967. O que a diferencia das demais modalidades normativas é o quorum qualificado de votação (artigo 50 da Constituição vigente) e pela expressa menção, espalhada no texto constitucional, de seu cabimento. Nada, além disso, a diferencia da lei ordinária federal.

A lei complementar, contudo, deve adquirir, de modo expresso na Constituição, a feição, que lhe é típica sobretudo num sistema federativo onde a ordem parcial central se confunde com a própria ordem jurídica geral, de lei nacional. A lei complementar, portanto, deve ter como primeira e suprema característica, não apenas a função de completar as normas constitucionais cuja aplicabilidade dependa de legislação infraconstitucional, pois esta é a função comum de todos os tipos normativos de eficácia imediatamente abaixo da Constituição. Quer dizer, tanto a lei complementar, embora com esse nome, quanto a lei ordinária, a lei delegada, os decretos legislativos e as resoluções visam a dar complementariedade e aplicabilidade às normas constitucionais. Logo, essa não é a característica que distingue a lei complementar das demais. A primeira e suprema característica, como se dizia, da lei complementar, é o seu caráter de lei nacional, significando isto que sua validade e eficácia abrangem pessoas e situações submetidas à jurisdição federal, estadual e municipal.

A segunda característica distintiva da lei complementar diz respeito ao conteúdo de seu mandamento, que deve ser sempre correspondente ao de normas gerais.

O Relator entende que menos importante é o quorum qualificado para aprovação dessas leis, como mero requisito formal, a exemplo do que estabelece a Constituição vigente, do que as características essenciais acima apontadas.

Sabe-se que, na prática constitucional do texto em vigor, há matérias reservadas à lei complementar onde esta tem, efetivamente, natureza, conteúdo e eficácia de lei ordinária federal. Diferentemente, há leis ordinárias que regulam matéria que, por seu conteúdo e âmbito de validade, deveriam ser, mas não são reservadas à lei complementar.

Dois exemplos do que se acabou de afirmar: a) no § 2º do artigo 77, da Constituição vigente, reserva-se à lei complementar o estabelecimento de outras atribuições do Vice-Presidente da República, além das ali previstas. Ora, o conteúdo dessa lei (as referidas atribuições) se circunscreve ao âmbito federal, pelo que, no caso, essa lei é, materialmente, ordinária; b) a alí-

nea e, do item XVII, do artigo 8º, da Constituição, prevê que à União compete legislar, a título de normas gerais sobre orçamento, despesa e gestão patrimonial e financeira ... direito financeiro, entre outras matérias ali previstas, por lei ordinária federal. Nesse caso, tem-se que a lei ordinária federal, de validade restrita à esfera jurisdicional da União dispõe sobre matéria de amplitude nacional.

Por essas razões, adotando o mecanismo do Anteprojeto da Comissão Provisória, para impedir a superposição e concorrência de normas federais, estaduais e municipais, o Relator propõe, entretanto, que a legislação da União federal, no domínio das matérias da competência comum, terá o conteúdo de normas gerais, com validade e eficácia no âmbito nacional, mas com a invariável denominação de lei complementar (artigo I, do Anteprojeto do Relator).

Com esse delineamento, pretende-se que o Constituinte possa ter um critério seguro para reservar à lei complementar, onde couber, todas as matérias de âmbito nacional e/ou de conteúdo de normas gerais, importando menos qualquer requisito formal, que venha a ser adotado para a sua votação, como característica essencial desse tipo normativo. Não é a rigidez maior da votação de leis complementares o que fará com que as suas normas sejam mais ou menos respeitadas, nem mais ou menos duradouras. Ao contrário, é a natureza da matéria e o âmbito de validade de suas normas que deverão marcar a exigência de lei complementar, aqui ou ali, independentemente de observar ela quorum qualificado ou não de votação.

11. O artigo seguinte define o conteúdo, a validade e a eficácia da legislação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no domínio das matérias de competência comum. Serão elas normas suplementares, com a denominação de lei suplementar.

Os parágrafos 1º e 2º, do artigo J, estabelecem as regras segundo as quais a legislação suplementar se submete à lei complementar de normas gerais preexistentes. Não havendo esta e na ocorrência de sua ulterior vigência, a legislação suplementar tornar-se-á ineficaz naquilo em que conflitar com a lei complementar. Essas duas regras, com pequena alteração redacional, constam do artigo 77 e parágrafo do Anteprojeto da Comissão Provisória.

12. O Capítulo IV da proposta do Relator versa sobre a Intervenção Federal. Essa matéria figura tradicionalmente em nossos textos constitucionais na parte referente à Organização do Estado Federal. Assim constou do artigo 6º da Constituição de 1891, do artigo 12 da de 1934, do artigo 9º da Carta de 1937, dos artigos 9º a 14 da Constituição de 1946, dos artigos 10 a 12 do texto constitucional de 1967 e da Emenda nº 1, de 1969.

De comum em todas as Constituições citadas, a exceção da Carta de 37, o princípio da intervenção federal nos Estados regula-se sobre a forma de limitações negativas, vale dizer, a regra é a da não intervenção, salvo nos casos expressamente previstos. Por isso mesmo, a fórmula tradicional que encabeça a disciplina da intervenção federal repete-se invariavelmente: "A União não intervirá nos Estados, salvo para ..."

Na Carta de 1937, certamente por coerência com o regime ditatorial em que foi produzida, consagrou-se a fórmula da limitação positiva, quando dispõe que "O Governo Federal intervirá nos Estados ..."

A fórmula adotada para a disciplina constitucional da intervenção não poderia ser diferente daquela consagrada em nossa tradição constitucionalista. Afinal de contas, o que se há de resguardar, acima de tudo, é a autonomia dos Estados-membros. Daí assegurar-se, em primeiro lugar no mandamento constitucional, que "a União não intervirá".

Se a regra, porém, é a do respeito à autonomia dos Estados, caberá, em circunstâncias e hipóteses excepcionais, a intervenção federal.

Tais situações que devem, ocorrendo, comportar a intervenção, não ensejam mudanças significativas no texto constitucional em vigor, pois este já registra os necessários aperfeiçoamentos nesse campo.

Não foi por outro motivo que o Anteprojeto da Comissão Provisória praticamente repetiu a forma e o conteúdo das normas vigentes sobre essa matéria ainda que produzindo um texto bem melhor.

Assim sendo, o referido Anteprojeto constitui uma base segura para as formulações que aqui se propõem.

12.1 O caput do primeiro artigo do capítulo, na proposta do Relator, prevê que "a União Federal não intervirá nos Estados e no Distrito Federal, salvo ..."

Incluiu-se o Distrito Federal, pois a ele, adotada a autonomia na forma deste Anteprojeto, se devem aplicar, como aos Estados, as mesmas normas da intervenção.

12.2 No que concerne à hipótese do item III do art. 10 da Constituição em vigor, a presente proposta acompanha a redação do art. 78, III, do Anteprojeto da Comissão Provisória, tendo em vista que, como hoje previsto, os casos de ameaça de irrupção de perturbação da ordem e os de corrupção no poder público estadual propiciam a intervenção arbitrária do Governo Federal, constituindo-se em afronta virtual à autonomia dos

Estados. É necessário estabelecer hipóteses e condições objetivas para a intervenção, jamais deixando brechas para que a subjetividade das decisões violem a autonomia. Os casos acima referidos, ora excluídos na proposta do Relator, devem ser objeto de controle e solução segundo os mecanismos legais de que dispõem o Poder Legislativo, o Judiciário e o próprio Poder Executivo dos Estados, no que se refere a simples ameaça de perturbação da ordem pública.

12.3 A alínea b do inciso V, do artigo 10 do texto constitucional vigente, com a pequena alteração redacional no artigo 78, V, b, mereceu ampla revisão redacional na presente proposta. O que se deve prever, com o máximo rigor, para justificar a intervenção nos Estados, relativamente ao descumprimento de suas obrigações de ordem financeira para com os Municípios, é que as quotas de qualquer natureza, tributárias ou não, devem ser entregues nos prazos previstos na Constituição ou em lei. Esta a razão pela qual o Relator optou por melhor explicitação da hipótese aqui tratada e pela maior rigidez na sua observância.

12.4 Estabelece a alínea c, do item V, do artigo 10, da Constituição vigente, que cabe à União intervir nos Estados, para reorganizar as suas finanças, quando por eles forem adotadas medidas ou executados planos econômicos ou financeiros que contrariem as diretrizes estabelecidas em lei federal.

Entende o Relator que o Anteprojeto da Comissão Provisória acertou ao suprimir tal hipótese, uma vez que ela se insere como dispositivo típico do modelo federativo concentrado, incabível numa Constituição que pretenda aumentar e consolidar a autonomia estadual.

12.5 O Anteprojeto da Comissão Provisória, entre tantas outras virtudes, assenta-se em princípios fundamentais que, a par disso, representam conquistas históricas e irreversíveis do homem. Tais princípios constituem a própria essência da soberania popular, da legitimidade do poder, numa palavra, da liberdade. Trata-se dos direitos humanos; cujo respeito deve ser condição da autonomia, assim como, já se o disse há pouco, essência da soberania.

É de se demarcar, portanto, como o faz o Anteprojeto da Comissão Provisória (artigo 78, VII, b) e aqui propõe o Relator, o poder de intervenção nos Estados sempre que estes atentarem contra os princípios fundamentais estabelecidos na Constituição Federal, entre eles o do respeito aos direitos da pessoa humana.

12.6 Definiu-se no artigo B desta proposta que os Poderes da União Federal são harmônicos e coordenados entre si. Sobre isto o Relator já se pronunciou no item 3 deste Relatório.

Como princípio constitucional os Estados deverão observá-lo, sob pena de intervenção. Portanto, guardada a simetria de conteúdo e forma, o Relator incluiu tal princípio na alínea d, do item VII, do artigo L, de seu Anteprojeto, estranhando, porém, que assim não tenha procedido a Comissão Provisória ao incluir a independência dos Poderes (art. 78, VII, d), conceito normativo que ela própria abandonou no artigo 68 de seu Anteprojeto.

12.7 As garantias do Poder Judiciário configuram tradicional princípio da Constituição Federal, cuja não observância pelos Estados autoriza a intervenção da União.

O Relator, admitindo e acatando a tese da maior independência e autonomia do Ministério Público frente ao Executivo e ao próprio Poder Judiciário, propõe (artigo L, VII, e) que as garantias do Ministério Público devem ser consideradas princípio constitucional sensível, cuja inobservância pelos Estados autorize a intervenção federal.

12.8 Adotou-se nesta proposta o critério de que a intervenção federal deve ser da competência do Presidente da República, mediante decreto, dado que os casos de seu cabimento exigem, quase sempre, maior rapidez e agilidade do ato decisório, como previsto na Constituição vigente e acolhido no Anteprojeto da Comissão Provisória. Entretanto, levando em conta a excepcionalidade e a gravidade da medida, o Relator propõe que se reduza o poder de intervir do Presidente da República, determinando que o decreto seja submetido ao Congresso Nacional, em curtíssimo prazo - 48 horas após sua publicação - o qual poderá aprová-lo ou rejeitá-lo.

Desse modo, a participação do Poder Legislativo na decisão de intervir, sem o caráter de simples homologação, tem a virtude, entre outras, de legitimar o ato presidencial, quando o aprovar, ou de recusar-lhe essa qualidade, quando o rejeitar.

Acima de tudo, a proposta do Relator, expressa na redação do artigo N deste Capítulo, se alinha entre as que objetivam resgatar as prerrogativas do Congresso Nacional.

12.9 O restante das normas deste Capítulo da proposta do Relator repete as sugestões contidas nos artigos 79 e 80, do Anteprojeto da Comissão Provisória que, no seu conjunto e em substância, reproduzem as disposições dos artigos 11 e 12 da Constituição vigente, na linha do que está consagrado em nosso direito constitucional.

13. O Capítulo V está dividido em duas Seções. A Seção I, que trata do Distrito Federal e a Seção II referente aos Territórios.

13.1 Entendeu o Relator de propor a autonomia política, legislativa, administrativa e financeira para o Distrito Federal, tal como o fez a Comissão Provisória de Estudos Constitucionais. A orientação se justifica pelo grau de desenvolvimento alcançado e pelo clamor popular, que se faz sentir nos habitantes de Brasília. Todos querem escolher seus representantes livremente.

Não se dotou, porém, o Distrito Federal de autonomia constitucional e jurisdicional. Com relação àquela, porque somente à União e aos Estados é reservado o poder constituinte. O Distrito Federal, embora organizado em nível de Estado, não chega a ser unidade federativa nos moldes dos Estados, daí por que não lhe ser concedida a autonomia constitucional. Reconheça-se, porém, que a lei orgânica tem conteúdo materialmente constitucional. Quanto à autonomia jurisdicional, há uma antiga tradição de que o Poder Judiciário no Distrito Federal seja organizado e mantido pela União.

Assegura-se no Anteprojeto que a lei orgânica poderá dispor sobre formas de descentralização administrativa e participação popular, mediante representação.

13.2 A Seção II, deste Capítulo, trata dos Territórios. Dada a conceituação doutrinária que os equipara a meras autarquias, não se pode reconhecer-lhes autonomia mais ampla. Inova, na linha do Anteprojeto da Comissão Provisória, ao estatuir que as suas contas serão submetidas ao Congresso Nacional. Propõe-se que lei complementar possa criar Território, transformá-lo em Estado, ou ainda reintegrá-lo ao Estado de origem.

14. O Anteprojeto do Relator conclui com as Disposições Transitórias das matérias da competência desta Subcomissão.

14.1 O Relator fixa em 15 de novembro de 1988 as primeiras eleições para a escolha de Governador, Vice-Governador e Deputados Distritais, que tomarão posse a 1º de janeiro de 1989, para mandato que se encerrará juntamente com o dos eleitos em 15 de novembro de 1986. O Anteprojeto do Relator estabelece ainda que até a instalação da Assembléia Legislativa caberá a uma Comissão Mista Permanente do Congresso Nacional legislar para o Distrito Federal.

14.2 O Relator propõe, no artigo E, destas Disposições Transitórias, que a transformação dos atuais Territórios de Roraima e Amapá em Estados se proceda nos termos de lei complementar, aprovada pelo Congresso Nacional até 90 (noventa) dias após a promulgação desta Constituição, que também fixará prazo para que a União destine aos novos Estados os recursos

financeiros para sua instalação e consolidação (§ 2º). O parágrafo 3º, do mesmo artigo E, dispõe que o Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de 90 (noventa) dias após a transformação, fixará data para as eleições.

14.3 Apreciando reiteradas sugestões formuladas a esta Subcomissão, relativas à redivisão territorial do País, entendeu o Relator que dentro de um prazo razoável, estimado em dois anos, se proceda à mencionada divisão, atendendo às necessidades econômicas, sociais e populacionais compatíveis com a nova Federação brasileira.

III APRECIACÃO DAS SUGESTÕES DE NORMAS

Foram apresentadas, no prazo regimental, 289 sugestões de normas. Destas, 37 foram devolvidas por impertinência de matéria.

Todas foram devidamente apreciadas pelo Relator e a grande maioria mereceu acolhimento no mérito.

Algumas representaram excelente contribuição, sendo incorporadas ao texto.

Devido à exiguidade do tempo, não foi possível descrever e alongar os pareceres sobre cada uma delas.

Adotou-se o critério da divisão temática para a classificação das sugestões.

saber : 1) sobre Princípios Gerais da Organização do Estado; 2) sobre Bens da União; 3) sobre Competência da União; 4) sobre Intervenção Federal; 5) sobre Distrito Federal e Territórios; 6) Disposições Transitórias pertinentes à matéria da Subcomissão.

Por outro lado, deve-se mencionar a inestimável contribuição para a elaboração do presente texto, das seguintes personalidades, presentes às audiências públicas desta Subcomissão:

Dia 24 de abril:

Dr. José Carlos de Mello, Secretário de Governo do Distrito Federal;

Dr. Fernando Tupinambá Valente, Conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal;

Dr. José Ribeiro Leitão, Presidente da Associação dos Magistrados do Distrito Federal;

Professor Carlos Alberto Müller Lima Torres, representante do Comitê Pró-Diretas do Distrito Federal.

Dia 29 de abril:

Dr. José Mendo Misael de Souza, representante do IBRAM - Instituto Brasileiro de Mineração;

Dr. Sílvio Baeta Neves, representante do Departamento Nacional da Produção Mineral.

Dia 30 de abril:

General Roberto Klein, Secretário Especial da Defesa Civil.

Dia 04 de maio:

Dr. Getúlio A. Souza Cruz, Governador de Roraima;

Dr. Raimundo Azevedo Costa, Prefeito de Macapá;

Dr. Sylvio Sebastião de Castro Leite, Prefeito de Boavista;

Dr. Wedner Moreira Cavalcante, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Roraima.

Dia 05 de maio:

Dr. Osny Duarte Pereira, Desembargador e Jurista;

Dr. Josaphat Marinho, Advogado e Professor de Direito Constitucional da Universidade de Brasília;

Dr. Jorge Nova da Costa, Governador do Amapá;

Segue-se o exame de cada sugestão.

SUGESTÕES DE NORMAS SOBRE PRINCÍPIOS GERAIS DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

04937-2

- . Nelson Friedrich
- . Define República
- . Acolhida em parte

02127-0

- . Victor Faccioni
- . Propõe definição da República prevendo o Sistema Parlamentar de Governo
- . Não acolhida

01921-6

- . Luiz Salomão
- . Propõe definição da República e organização do Estado Democrático de Direito, segundo os princípios sugeridos
- . Acolhida em parte na regra definidora e não acolhida quanto princípios propostos por deverem figurar em outro Capítulo

01105-1

- . Lavoisier Maia
- . Repete artigo 1º da Constituição vigente
- . Acolhida parcialmente

00500-2

- . Mário Maia
- . Propõe definição de República e princípios do Estado
- . Acolhida em parte

00691-2

- . Jamil Haddad
- . Propõe definição de República e fundamentos do Estado de Direito Democrático
- . Acolhida quanto ao regime representativo, ficando os princípios para outra Comissão

00149-0

- . Antônio de Jesus
- . Define República e origem divina do Poder
- . Acolhida quanto ao regime representativo e federação. Não acolhida quanto à origem divina do Poder, pois embasada em concepção jus naturalista

03068-6

- . José Ignácio Ferreira
- . Substitui a independência pela interdependência dos Poderes do Estado
- . Acolhida em parte, na fórmula da coordenação dos Poderes

03255-7

- . Adylson Motta
- . Define os Poderes da União e regra de indelegabilidade
- . Acolhida em parte

03259-0

- . Adylson Motta
- . Símbolos nacionais, dos Estados e Municípios
- . Acolhida em parte

03261

- . Adylson Motta
- . Define origem do Poder
- . Acolhida integralmente

03533-3

- . Gonzaga Patriota
- . Princípios da República
- . Acolhida em parte

s/n

- . Ruy Nedel
- . Capital da União
- . Acolhida em parte

03664-1

- . Hugo Napoleão
- . Define República
- . Acolhida em parte

00867-2

- . Roberto Freire e Augusto de Carvalho
- . Símbolos Nacionais
- . Acolhida em parte

00751-0

- . Osmir Lima
- . Redivisão Territorial
- . Acolhida em parte

00961-0

- . Gonzaga Patriota
- . Plebiscito para obras
- . Acolhida quanto ao mérito

01245-9

- . Nilson Gibson
- . Rediv. Territorial com Consulta Popular
- . Acolhida parcialmente no mérito

00694-7

- . Jamil Haddad
- . Princípios Fundamentais do Estado (socialização dos meios de produção)
- . Não acolhida

00024-8

- . Iram Saraiva
- . Subdivisão e Incorporação dos Estados
- . Acolhida em parte

09794-2

- . Ismael Wanderley
- . Distrito Municipal
- . Não acolhida

05370-8

- . José Ignácio Ferreira
- . Definição de República
- . Acolhida quanto a Regime Representativo

03976-4

- . Ruy Nedel
- . Capital da União
- . Acolhida em parte

05402-0 e 03008-2

- . José Ignácio Ferreira
- . Brasília Capital da União
- . Não acolhida

09621-1

- . Raul Ferraz
- . Princípios de Soberania e Organização Municipal
- . Não acolhida

05833-5

- . José Carlos Coutinho
- . Símbolos Representativos
- . Acolhida Parcialmente

08872-2

- . José Ignácio Ferreira
- . Definição de República
- . Acolhida parcialmente

00361-1

- . Leopoldo Peres
- . Inclui na Federação as Possessões Indígenas
- . Não acolhida

00383-2

- . Mauro Borges
- . Veda Ajuda Financeira Federal a Estado
- . Não acolhida

00588-6

- . Irma Passoni
- . Princípios Fundamentais do Estado
- . Acolhida parcialmente

00854-1

- . Fernando Santana e outros
- . Princípios Fundamentais do Estado - Competência da União
- . Acolhida parcialmente

- 01149-5
· Francisco Rollemberg
· Descentralização Administrativa dos Estados
· Não acolhida
- 00230-5
· Adylson Motta
· Define República e Normas Transitórias para Território
· Acolhida em parte
- 03258-1
· Adylson Motta
· Capital da União
· Acolhida integralmente
- 03664-1
· Hugo Napoleão
· Define República e Sistema de Governo
· Acolhida em parte
- 03045-7
· José Ignácio Ferréira
· Brasília Capital da União
· Não acolhida
- 00329-8
· Osvaldo A. Bendes
· Princípios de Criação de Estados e Municípios
· Acolhida em parte
- 04248-0
· Sérgio Spada
· Deveres do Estado
· Acolhida em parte
- 09316-5
· Maurício Frust
· Capítulo completo sobre Organização dos Estados
· Acolhida em parte quanto à matéria de competência da Subcomissão
- 07726-7
· Jamil Haddad
· Autonomia dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Regras de Intervenção Federal
· Acolhida em parte
- 05456-9
· Lúcio Alcântara
· Princípios de Estrutura Territorial da Federação
· Acolhida em parte
- 08138-8
· José Lourenço
· Definição de República
· Acolhida em parte
- 06329-1
· Vasco Alves
· Definição de República e Exercício dos Poderes
· Acolhida em parte
- 04263-3
· Ivo Mainard
· Criação de Estados e Territórios
· Acolhida em parte
- 09118-9
· Lúcio Alcântara
- Preâmbulo da Constituição
· Não acolhida
- 09029-8
· Mauro Miranda
· Definição de República
· Acolhida em parte
- 09145-6
· Lúcio Alcântara
· Definição de República
· Acolhida em parte
- 09638-5
· Waldeck Ornelas
· Estrutura da Federação - Normas sobre Municípios, Repassada a outra Subcomissão
· Acolhida em parte
- 04695-7
· Paulo Macarini
· Exclui territórios de Organização Nacional
· Acolhida em parte
- 07073-4
· José Ignácio Ferreira
· Vedações às entidades federadas
· Acolhida em parte
- 07289-3
· José Ignácio Ferreira
· Define a República
· Acolhida em parte
- 08976-1
· Nilton Friedich
· Estabelece princípios para ordenação do território e outros
· Acolhida no mérito
- 01245-9
· Nilson Gibson
· Competência da União para dispor sobre a redivisão territorial do País
· Acolhida no mérito
- 06144-1
· José Ignácio Ferreira
· Propõe princípios de especialização de funções na organização dos Estados
· Não acolhida
- 05282-5
· Sérgio Spada
· Assegura compensação financeira às unidades federativas pela instalação de usinas nucleares e hidroelétricas
· Acolhida em parte
- 08794-7
· José Ignácio Ferreira
· Dispõe sobre planejamento do desenvolvimento nacional em todos os níveis federativos
· Acolhida em parte
- 00688-2
· Jamil Haddad
· Responsabilidade Civil do Estado
· Não acolhida por tratar-se de matéria de outra comissão

00628-9

- . Nilson Gibson
- . Propõe princípios fundamentais da República e bens da União
- . Não acolhida na forma

s/n

- . Carlos Chiarelli
- . Propõe título da Organização Federal e Nacional e dispõe sobre a competência dos Estados e Municípios
- . Não acolhida na parte que compete a esta SubComissão

08905-2

- . Fausto Rocha
- . Veda aos entes federados estabelecer cultos religiosos ou subvencionados com as ressalvas que menciona
- . Acolhida no mérito

06427-1

- . Vivaldo Barbosa
- . Propõe a denominação República Federativa do Brasil
- . Acolhida

s/n

- . Maria de Lourdes Abadia e outros
- . Inclui no Capítulo da Organização Nacional normas relativas às Nações Indígenas
- . Não acolhida na forma

01828-7

- . Afonso Arinos
- . Encaminha parte do Anteprojeto da Comissão Provisória de Estudos Constitucionais relacionado com a competência desta Subcomissão
- . Acolhida no mérito e, parcialmente, na forma

04697-3

- . Paulo Macarini
- . Propõe, no capítulo da Organização Nacional, que sejam considerados feriados nacionais as datas que menciona
- . Não acolhida

04700-7

- . Paulo Macarini
- . Propõe indenização da União aos Estados e Municípios pela construção de usinas hidrelétricas
- . Não acolhida na forma; aceita, parcialmente, quanto ao mérito

04705-8

- . Paulo Macarini
- . Propõe a responsabilidade da União pela indenização nos casos que menciona
- . Não acolhida. Matéria de competência de outra Subcomissão

05343-1

- . Délio Braz
- . Dispõe sobre os Poderes da União e o princípio da indelegabilidade
- . Acolhida parcialmente

01725-6

- . Maurício Fruet
- . Propõe a responsabilidade da União pela indenização originada por implantação de usinas hidrelétricas.
- . Não acolhida. Matéria de outra Subcomissão.

07193-5

- . José Ignácio Ferreira
- . Propõe a organização da Procuradoria da União do Estado e Município com funções distintas da do Ministério Público

- . No mérito o Relator é favorável, mas deixa de acolhê-la por versar matéria pertinente a Subcomissão do Poder Executivo

08725-4

- . Maurício Corrêa
- . Propõe a advocacia da União, organizada nos moldes que estabelece
- . No mérito o Relator é favorável, mas deixa de acolhê-la por versar matéria que não lhe é pertinente

03917-9

- . Paulo Zarzur
- . Veda à União dar garantia em empréstimos externos
- . Não acolhida. Matéria de outra Comissão

03140-2

- . José Ignácio Ferreira
- . Consubstancia normas completas sobre a organização nacional
- . Acolhida parcialmente

07455-1

- . Roberto Rollemberg
- . Estabelece Poderes das pessoas jurídicas de direito público
- . Acolhida em parte

00259-3

- . Mozarildo Cavalcanti
- . Define a República
- . Acolhida parcialmente

00160-1

- . Geovani Borges
- . Define a República
- . Acolhida parcialmente

01161-4

- . Geovani Borges
- . Define a República
- . Acolhida parcialmente

00909-1

- . Costa Ferreira
- . Veda aos entes federados intervir nos cultos religiosos ou subvencioná-los
- . Acolhida no mérito

01307-2

- . Waldeck Ornelas
- . Dispõe sobre Organização Nacional e Municípios
- . Acolhida em parte quanto à matéria específica desta Subcomissão

07280-0

- . Enoc Vieira
- . Reproduz inciso do artigo 99 da Constituição, alterando redação do item II
- . Acolhida parcialmente

SUGESTÕES DE NORMAS SOBRE
BENS DA UNIÃO

08840-4

- . Enumera bens da União e Estado
- . Acolhida parcialmente

05486-1

- Max Rosenmam
- Inclui flora e fauna silvestre
- Acolhida no mérito

05383-0

- José Ignácio Ferreira
- Terras devolutas para segurança e desenvolvimento nacionais
- Acolhida no mérito

08814-5

- José Ignácio Ferreira
- Bens da União, Estados e Territórios
- Acolhida parcialmente no mérito

07749-6

- Geraldo Alckmin Filho
- Enumeração de bens da União
- Acolhida parcialmente

06168-9

- José Ignácio Ferreira
- Propõe regime condominial para a plataforma continental
- Não acolhida a sugestão quanto ao regime proposto, mas acolhida no mérito pela garantia da participação dos Estados no resultado da exploração econômica da plataforma continental.

s/n

- Jarbas Passarinho
- Exploração do subsolo pela União
- Acolhida parcialmente

04273-1

- Ivo Mainardi
- Bens dos Estados, Distrito Federal e Territórios
- Acolhida parcialmente

08944-3

- Lúcio Alcântara
- Bens da União
- Acolhida parcialmente

09427-7

- Benedito Monteiro
- Bens da União
- Acolhida integralmente

08638-0

- Fábio Feldmann
- Bens da União
- Acolhida parcialmente

08631-2

- Fábio Fieldmann
- Bens da União
- Acolhida parcialmente

00174-1

- Cláudio Ávila da Silva
- Bens da União
- Acolhida

04072-0

- Nelson Wedekin
- Bens da União
- Acolhida

00857-5

- Roberto Freire e outros
- Bens da União
- Acolhida parcialmente

01167-3

- Gonzaga Patriota
- Inalienabilidade de bens da União
- Não acolhida

3802

- Mauro Benevides
- Bens da União
- Acolhida

09795-1

- Ismael Wanderley
- Estabelece inalienabilidade e impenhorabilidade dos bens públicos, vedando seu uso gratuito
- Não acolhida

07303-2

- José Ignácio Ferreira
- Estabelece bens da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios
- Acolhida em parte

03488-6

- Eraldo Trindade
- Inalienabilidade dos Bens da União, Estado e Município
- Não acolhida

04699-0

- Paulo Macarini
- Exclui dos bens da União ilhas oceânicas em que se situa Capitais ou Estado e Terreno da Marinha em áreas já urbanizadas
- Acolhida em parte

07749-6

- Geraldo Alckimin Filho
- Bens da União
- Acolhida no mérito

08967-2

- Nelton Friedrich
- Bens da União
- Acolhida em parte

08650-9

- Fábio Feldmann
- Inclui os sítios arqueológicos e outros entre os bens da União
- Acolhida

08025-0

- Ronaldo Carvalho
- Estabelece Inalienabilidade e veda uso gratuito dos bens públicos
- Não acolhida

00857-5

- Fernando Santana e Outros
- Considera bens da União e competências para proteção contra secas, inundações e sistema ecológico
- Acolhida no mérito

SUGESTÕES DE NORMAS SOBRE
COMPETÊNCIA DA UNIÃO

05904-8

- Osmar Leitão
- Legislar sobre energia - plebiscito para instalação de usinas
- Acolhida parcialmente

04721-0

- . Gerson Camata
- . Prover censura de diversões públicas
- . Acolhida parcialmente

04850-0

- . Chagas Rodrigues
- . Competência da União e dos Estados para legislar sobre ramos de Direito e órgãos de Segurança e Judiciais
- . Acolhida parcialmente

03054-6

- . José Ignácio Ferreira
- . Dispor sobre planos nacionais e setoriais que especifica
- . Acolhida no mérito

04694-9

- . Paulo Macarini
- . Legislar sobre Direito e Processo do Trabalho
- . Acolhida no mérito

04331-1

- . Paulo Zarzur
- . Dispor sobre planos nacionais de abastecimentos
- . Acolhida no campo da competência comum

04243-9

- . Sérgio Spada
- . Decretar o Estado de Sítio ouvido o Congresso Nacional
- . Acolhida no mérito parcialmente

04174-2

- . Francisco Rollemberg
- . Legislar sobre ramos de Direito, serviços públicos e jurídicos, meio ambiente, política econômica e outros
- . Acolhida no mérito parcialmente

05666-9

- . Afif Domingos
- . Fiscalizar serviços que menciona
- . Acolhida no mérito

08071-3

- . Florisceno Paixão
- . Competência da União e Municípios - Plano Nacional de Saúde na forma que especifica
- . Acolhida parcialmente

07566-3

- . Edme Tavares
- . Defesa contra calamidade pública
- . Acolhida parcialmente

08087-0

- . Mário Covas
- . Legislar sobre normas gerais de Direito Urbanístico
- . Acolhida

08520-1

- . Jonas Pinheiro
- . Legislar prioritariamente sobre floresta, caça, pesca através de Código específico
- . Acolhida parcialmente

07894-8

- . Alarico Abib
- . Legislar sobre Meio Ambiente com Estados e Municípios
- . Acolhida integralmente

05739-8

- . Israel Pinheiro Filho
- . Legislação privativa da União
- . Acolhida em parte

06287-1

- . Antônio Britto
- . Legislação privativa da União
- . Acolhida

06722-9

- . Antônio Britto
- . Competência privativa sobre estatística
- . Acolhida integralmente

06717-2

- . Antônio Britto
- . Competência da União sobre matérias diversas
- . Acolhida

06699-1

- . Antônio Britto
- . Legislação privativa da União sobre sistema estatístico e cartográfico
- . Acolhida integralmente

07252-4

- . Raimundo Lira
- . Competência da União sobre diversas matérias
- . Acolhida parcialmente

07200-1

- . Antônio Carlos Konder Reis
- . Apresenta texto completo da parte relativa a esta Subcomissão
- . Acolhida parcialmente

s/n

- . José Ignácio Ferreira
- . Competência privativa da União para criar órgãos regionais
- . Não acolhida

08605-3

- . Jutahy Júnior
- . Legislação privativa da União
- . Acolhida parcialmente

09649-1

- . Stélio Dias
- . Competência privativa da União sobre sistema estatístico e cartográfico
- . Acolhida integralmente

08467-1

- . José Ignácio Ferreira
- . Legislação privativa da União
- . Acolhida parcialmente

08340-2

- . José Ignácio Ferreira
- . Competência da União sobre previdência social e saúde
- . Acolhida parcialmente

09017-4

- . Mansueto de Lavor
- . Legislação da União sobre ramos do Direito e Serviços
- . Acolhida parcialmente

09633-4

- . Waldeck Ornelas
- . Competência da União e supletiva do Distrito Federal e dos Municípios sobre Direito Urbano
- . Acolhida parcialmente

09634-2

- . Waldeck Ornelas
- . Legislação da União e Supletiva dos Estados, Territórios, Distrito Federal e Municípios sobre meio ambiente e poluição
- . Acolhida parcialmente

09430-7

- . Benedicto Monteiro
- . Competência Legislativa da União sobre ramos do Direito
- . Acolhida parcialmente

06041-1

- . Arolde de Oliveira
- . Competência da União para legislar sobre serviço postal
- . Acolhida integralmente

06601-0

- . Osmundo Rebouças
- . Competência da União sobre planejamento e desenvolvimento nacional e regional, com participação dos Estados
- . Acolhida parcialmente

06931-1

- . Oswaldo Almeida
- . Organização de política aduaneira
- . Não acolhida

08615-1

- . Fábio Feldman
- . Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro
- . Não acolhida

06044-5

- . Arolde de Oliveira
- . Monopólio da União sobre serviço postal
- . O Relator aprova a Sugestão mas não a acolhe por ser matéria de outra Subcomissão

09684-9

- . Stélio Dias
- . Competência sobre serviços e instituições de estatística, topografia e cartografia
- . Acolhida integralmente

08931-1

- . Lúcio Alcântara
- . Natureza da lei de normas gerais e suplementar
- . Acolhida parcialmente

08923-1

- . Lúcio Alcântara
- . Competência legislativa da União sobre várias matérias
- . Acolhida integralmente

09013-1

- . Costa Ferreira
- . Legislação da União sobre inspeção do trabalho
- . Acolhida parcialmente

07141-2

- . José Ignácio Ferreira

- . Norma programática sobre desenvolvimento nacional e regional, como competência privativa da União
- . Acolhida parcialmente

06802-1

- . Antônio Carlos Mendes Thame
- . Competência da União para legislar sobre meios de comunicação
- . Acolhida parcialmente

07586-8

- . Fernando Henrique Cardoso
- . Sugestão contendo normas completas sobre a competência da União e conflito de leis
- . Acolhida parcialmente

00820-6

- . Jorge Arbage
- . Organização da Polícia Federal pela União
- . Acolhida parcialmente

02355-8

- . Paulo Zarzur
- . Competência para legislar sobre vários ramos do Direito
- . Acolhida integralmente

01710-8

- . Jorge Arbage
- . Competência para legislar sobre transportes, navegação e regime de portos
- . Acolhida

00284-4

- . Nilson Gibson
- . Competência para legislar sobre Direito Administrativo
- . Acolhida

s/n

- . Antônio Britto
- . Exploração dos serviços de telecomunicação
- . Aprovada integralmente

s/n

- . Antônio Britto
- . União legislar sobre telecomunicação
- . Aprovada integralmente

03675.7

- . Humberto Lucena
- . Competência para legislar sobre emprego e salário
- . Acolhida parcialmente

03075-9

- . José Ignácio Ferreira
- . União legislar sobre custas e serviços forenses
- . Acolhida parcialmente

03119-4

- . José Ignácio Ferreira
- . União legislar sobre normas gerais de Direito Financeiro
- . Acolhida parcialmente

03057-1

- . José Ignácio Ferreira
- . União legislar privativamente sobre Direito Agrário
- . Não acolhida

01119-3

- . Cesar Cals Neto
- . União estabelecer planos nacionais sobre diversas matérias
- . Acolhida parcialmente

02336-1

- . Odacir Soares
- . União legislar sobre Direito Notarial, Registros Públicos, Custas e outros
- . Acolhida parcialmente

02753-7

- . Francisco Sales
- . Veda à União legislar sobre a organização administrativa e judiciária do Distrito Federal e Territórios
- . Não acolhida

02759-6

- . José Teixeira
- . União estabelecer políticas gerais e setoriais de desenvolvimento econômico e social
- . Acolhida parcialmente

03990-0

- . Telmo Kirst
- . Legislar sobre serviços públicos
- . Acolhida

03043-1

- . José Ignácio Ferreira
- . Legislar sobre energia, floresta, caça e pesca, jazidas, etc...
- . Acolhida parcialmente

05245-1

- . José Tavares
- . Especificação da competência da Polícia Federal
- . Não acolhida, pois discrimina competência de órgão federal. É matéria de lei

02696-4

- . Adhemar de Barros Filho
- . Suprime competência da União para legislar sobre remuneração de vereadores
- . Não acolhida, porque não é matéria da competência da União

08630-4

- . Fábio Feldmann
- . Competência da União e dos Estados sobre fabricação e utilização de biocidas
- . Acolhida no mérito, na competência comum de proteção do meio ambiente

07198-6

- . Antônio Carlos Konder Reis
- . Capítulo completo da competência comum da União, Estados e Municípios
- . Acolhida em parte

05451-8

- . Leopoldo Bessare
- . Legislação privativa da União sobre ramos do direito, registros públicos e serviços forenses
- . Acolhida parcialmente

08301-1

- . Eraldo Tinoco
- . Propõe detalhamento de competências comuns em lei complementar
- . Acolhida em parte

09930-9

- . José Richa
- . Propõe distribuição de competências comuns à União, Estados e Municípios e fixa competências privativas de cada um deles
- . Acolhida parcialmente quanto ao mecanismo de competência comum e quanto à competência da União

05329-5

- . Sérgio Spada
- . Propõe monopólio da União sobre petróleo e gás natural
- . Acolhida no mérito quanto à competência: não acolhida quanto ao monopólio, pois este pertence à Ordem Econômica

01154-1

- . Francisco Rollemberg
- . Propõe competência concorrente e regras de sua delimitação
- . Acolhida no mérito pelo mecanismo da competência comum

04795-3

- . José Lins
- . Estabelece regras para delimitação de competências por lei complementar
- . Acolhida quanto ao mérito no mecanismo da competência comum

04556-0

- . Paulo Macarini
- . Competência Legislativa da União sobre propaganda comercial
- . Acolhida integralmente no âmbito da competência legislativa comum

04415-6

- . Humberto Lucena
- . Veda Monopólio da União sobre Registros Públicos e Serviços Forenses e estabelece mandato para o exercício do Tabelionato
- . Acolhida em parte

08536-7

- . Márcio Braga
- . Competência da União para legislar sobre Direito Notarial, Registral, Juntas Comerciais, etc.
- . Acolhida em parte

07797-6

- . Expedito Machado
- . Competência da União e competência comum
- . Acolhida em parte

07159-5

- . José Ignácio Ferreira
- . Autorização da União para serviços de canalização de gás natural
- . Acolhida quanto ao mérito

01740-0

- . Michel Temer
- . Prevê legislação da União sobre sistema de consórcio
- . Acolhida integralmente pelo Relator no campo da legislação comum

s/n

- . Antônio Britto
- . Veda a União competência para estabelecer isenção de tributos na exportação
- . Matéria de competência de outra comissão (Devolvida à Subcomissão pertinente)

s/n

- . Antônio Britto
- . Proíbe a União e outros entes tributantes instituir os impostos que menciona
- . Matéria de competência de outra Comissão (Devolvido à Subcomissão competente)

02753-7

- . Francisco Sales
- . Proíbe a União de legislar sobre Organização Administrativa e Judiciária do Distrito Federal e Territórios
- . Não acolhida

s/n

- . José Lins
- . Estabelece normas e delimitação de competência entre União, Estados e Municípios
- . Acolhida parcialmente

01240-8

- . Nilson Gibson
- . Propõe que os pescadores artesanais ocupem terrenos da marinha
- . Não acolhida

00738-2

- . Nilson Gibson
- . Propõe competências da União
- . Acolhida no mérito em parte

05563-8

- . Assis Canuto
- . Prevê competência tributária da União
- . Matéria de outra Subcomissão

02915-7

- . Sadie Havache
- . Propõe competência da União e Estrutura Municipal para o Distrito Federal
- . Acolhida em parte quanto à União

09759-4

- . Bonifácio de Andrade
- . Propõe normas definidoras das leis
- . Acolhida em parte no mérito

00189-9

- . Francisco Rollemberg
- . Propõe órgão da União para cuidar das Emigrações, Imigrações e Endomigrações
- . Acolhida no mérito quanto à emigração e imigração na competência federal; quanto à endomigração na competência comum

00248-8

- . Gerson Perez
- . Propõe que ao Estado cabe o Ônus do Registro Civil
- . Matéria de legislação Infraconstitucional cabendo seu exame a outra Sub-Comissão

06732-6

- . Fernando Gasparian
- . Impede a prescrição contra os entes federados nos casos em que forem autores ou réus
- . Não acolhida na forma. Matéria pertinente à legislação geral da União

08254-6

- . Borges da Silveira
- . Propõe a manutenção dos serviços que menciona
- . Não acolhida na forma

09929-5

- . José Richa
- . Propõe a criação de um Conselho Nacional de Planejamento no âmbito da União
- . Não acolhida pois se trata de matéria pertencente a outra Sub-comissão

07399-7

- . Fernando Cunha
- . Dispõe sobre a Competência da União para legislar sobre matérias diversas
- . Acolhida em parte

s/n

- . Jofran Frejat
- . Fixa competência da União para explorar diretamente os serviços de telecomunicações ou ainda mediante autorização ou concessão, desde que ouvido o Congresso Nacional
- . Acolhida

s/n

- . Jofran Frejat
- . Competência da União para organizar e manter, no âmbito do Ministério da Fazenda, os serviços de guarda aduaneira.
- . Não Acolhida

s/n

- . Jofran Frejat
- . Competência da União para planejar, promover e integrar a defesa civil em todo o território nacional
- . Acolhida no mecanismo da competência comum

s/n

- . Jofran Frejat
- . Competência da União para legislar sobre a instituição e organização da defesa civil nas calamidades públicas
- . Atendida no mecanismo da competência comum.

s/n

- . Felipe Mendes
- . Dispõe sobre o aproveitamento econômico do Vale do rio Parnaíba
- . Não acolhida. Matéria pertinente a outra Subcomissão.

SUGESTÕES DE NORMAS SOBRE
INTERVENÇÃO FEDERAL

04024-0

- . Simão Sessim
- . Limita a intervenção nos Municípios
- . Não acolhida

03593-9

- . Furtado Leite
- . Estabelece normas sobre Intervenção Federal
- . Não acolhida

03102-0

- . José Ignácio Ferreira
- . Propõe condição para Intervenção Federal
- . Não acolhida na forma

05333-3

- . Délio Braz
- . Estabelece hipóteses de intervenção nos Estados
- . Acolhida integralmente no mérito e parcialmente na forma

06333-9

- . Vasco Alves
- . Estabelece casos de Intervenção Federal e Estadual
- . Não acolhida

02046-0

- . Cid Sabóia de Carvalho
- . Estabelece hipótese de Intervenção Federal
- . Não acolhida

01029-4

- . Victor Faccioni
- . Sugere hipóteses de Intervenção Federal
- . Acolhida integralmente

07615-5

- . Antônio Carlos Franco
- . Estabelece hipóteses de Intervenção Federal
- . Acolhida parcialmente no mérito

02182-2

- . Jorge Leite
- . Sugere casos de cabimento de Intervenção Federal
- . Acolhida parcialmente no mérito

05738-0

- . Israel Pinheiro Filho
- . Sugere hipóteses de Intervenção Federal
- . Acolhida parcialmente no mérito

03593-9

- . Furtado Leite
- . Dispõe sobre Intervenção nos Estados e Municípios
- . Não acolhida

03127-5

- . José Ignácio Ferreira
- . Estabelece que o Congresso Nacional aprovará previamente a Intervenção
- . Não acolhida

07458-6

- . Roberto Rollemberg
- . Intervenção Federal mediante prévia aprovação do Congresso Nacional
- . Acolhida parcialmente

SUGESTÕES DE NORMAS SOBRE
DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

07501-9

- . Jarbas Passarinho
- . Nomeação do Governador do Distrito Federal e Territórios
- . Não acolhida

02752-9

- . Francisco Sales
- . Eleição para Governador do Distrito Federal e Territórios
- . Acolhida em parte

02372-8

- . Raquel Capiberibe
- . Eleição de Governador e Vice de Territórios
- . Acolhida em parte

00381-6

- . Mauro Borges
- . Nomeação de Governador do Distrito Federal e eleição de Vereadores
- . Não acolhida

00278-0

- . Nilson Gibson
- . Assembleia Legislativa do Distrito Federal
- . Acolhida no mérito

00279-8

- . Nilson Gibson
- . Eleição de Governador do Distrito Federal
- . Acolhida no mérito

01769-8

- . Roberto Jefferson
- . Estrutura Municipal para o Distrito Federal
- . Não acolhida

01460-5

- . Aldo Arantes e Outros
- . Cria o Estado de Brasília
- . Não acolhida

08744-1

- . Maurício Corrêa
- . Suplementação financeira da União para o Distrito Federal
- . Acolhida no mérito

08743-2

- . Maurício Corrêa
- . Autonomia judiciária do Distrito Federal
- . Não acolhida

08682-7

- . Maurício Corrêa
- . Assembleia Legislativa do Distrito Federal e Lei Orgânica
- . Acolhida no mérito

06729-6

- . Fernando Gasparian
- . Nomeação do Governador do Distrito Federal
- . Não acolhida

05791-6

- . Florisceno Paixão
- . Data para Eleições de Governador e Vice do Distrito Federal
- . Acolhida no mérito

04698-1

- . Paulo Macarini
- . Assembleia Legislativa para o Distrito Federal e Territórios
- . Acolhida no mérito

09764-1

- . Bonifácio de Andrade
- . Assembleia Distrital do Distrito Federal: Governador nomeado; Subdistritos do Distrito Federal: Conselhos de Intendência das cidades satélites
- . Acolhimento parcial quanto ao mérito

03088-1

- . José Ignácio Ferreira
- . Nomeação do Governador de Território submetido ao Senado Federal
- . Acolhida

02752-9

- . Francisco Sales
- . Eleição para Governador do Distrito Federal e Territórios
- . Acolhida parcialmente no mérito

01164-9

- . Geovani Borges
- . Estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios podem celebrar convênios
- . Acolhida em parte

01155-0

- . Geovani Borges
- . Estabelece autonomia legislativa do Distrito Federal e Territórios
- . Acolhida parcialmente

00172-4

- . Geovani Borges
- . Estabelece autonomia política, legislativa, administrativa e financeira do Distrito Federal e Territórios
- . Acolhida parcialmente

00247-0

- . Francisco Carneiro
- . Estabelece autonomia política, legislativa, administrativa e financeira do Distrito Federal, bem como normas para eleições gerais
- . Acolhida parcialmente no mérito

00222-4

- . Jofran Frejat
- . Propõe que se inclua na Constituição eleição para Governador e Assembleia Legislativa do Distrito Federal
- . Acolhida integralmente no mérito

01305-6

- . Ruben Figueiró
- . Propõe normas para eleição de Governador do Distrito Federal
- . Acolhida parcialmente no mérito

00224-1

- . Walmir Campelo
- . Estabelece eleições gerais no Distrito Federal
- . Acolhida no mérito

SUGESTÕES DE NORMAS SOBRE
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

08751-3

- . Maurício Corrêa
- . Primeira eleição para Governador, Vice e Deputados Estaduais do Distrito Federal a 15/11/88; seis anos para primeiro mandato de Governador e dois anos para os primeiros Deputados
- . Acolhida no mérito parcialmente

00264-0

- . Nilson Gibson
- . Anexar Fernando de Noronha a Pernambuco
- . Não acolhida na forma proposta

00030-2

- . Iram Saraiva
- . Criação do Estado de Tocantins
- . Impertinência desta Subcomissão. Encaminhado à competente

02616-6

- . José Camargo
- . Incorpora áreas do território do Distrito Federal
- . Não acolhida na forma proposta, abrangida porém pelo princípio geral das formas de divisão dos Estados

00974-1

- . José Carlos Vasconcelos
- . Reincorporar Fernando de Noronha a Pernambuco
- . Não acolhida na forma proposta

00327-1

- . Fábio Lucena
- . Superintendências Regionais
- . Matéria de outra Comissão - encaminhada

00497-9

- . Mário Maia
- . Eleição para Governador e Assembleia Legislativa do Distrito Federal a 15 de novembro de 1988
- . Acolhida

09590-8

- . Bonifácio de Andrada
- . Processo de transformação dos Territórios em Estado.
- . Prejudicada em razão do acolhimento de sugestões que desde já criam condições de transformação dos atuais territórios.

07243-5

- . Fábio Raunheitti
- . Doa ao Rio de Janeiro terreno que menciona
- . Incompetência da Comissão

06566-8

- . Fernando Cunha
- . Dívida pública dos Estados e Municípios assumidas pela União
- . Não acolhida

07723-2

- . José Moura
- . Anexação de Fernando de Noronha a Pernambuco
- . Não acolhida na forma proposta

04696-5

- . Paulo Macarini
- . Transferência de Órgãos Federais para o Distrito Federal
- . Não acolhida na forma proposta

05279-5

- . Sérgio Spada
- . Incorpora regiões limítrofes ao Distrito Federal
- . Não acolhida na forma proposta. Abrangida porém pelo princípio geral das formas de divisão dos Estados

05415-1

- . Asdrúbal Bentes
- . Propõe revogação do Decreto Lei 1.164/71 pela Constituição
- . Não acolhida

03854-7

- . Nelson Carneiro
- . Propõe comissão do Distrito Federal com a composição que menciona
- . Acolhida no mérito

07235-4

- . Francisco Pinto
- . Estabelece controle acionário da União das instituições de crédito e seguro
- . Não acolhida por tratar de matéria de competência de outra Subcomissão (Ordem Econômica)

06634-6

- . José Viana
- . Proposta sobre transformação da Ilha de Marajó em Território Federal
- . Não acolhida

- 04691-4
. Paulo Macarini
. Estabelece que o Congresso Nacional disporá sobre nova divisão territorial do país, mediante lei complementar
. Acolhida no mérito

- 01191-6
. Mário Maia
. Propõe redivisão territorial do Brasil em 1988
. Acolhida no mérito

- 02643-3
. Onofre Corrêa
. Propõe redivisão territorial do país
. Acolhida no mérito

- 02229-2
. Mauro Borges
. Redivisão territorial do Brasil
. Acolhida no mérito

- 00739-1
. Nivaldo Machado
. Redivisão territorial do Brasil
. Acolhida no mérito

- 04305-2
. Francisco Sales
. Estabelece responsabilidade financeira da União em caráter provisório durante o prazo da moratória
. Não acolhida por tratar-se de matéria de outra Comissão

- 08950-8
. Bosco França
. Propõe a redivisão territorial do Brasil
. Acolhida no mérito

- 06584-6
. Antônio Britto
. Propõe nova demarcação de fronteiras da Federação
. Acolhida no mérito

- 07911-1
. Furtado Leite
. Cria o Estado do Cariri
. Rejeitada

- 00170-8
. Geovani Borges
. Estabelece data para eleição no Distrito Federal e Territórios
. Acolhida em parte

- 08912-7
. Marluce Pinto e Ottomar Pinto
. Propõem a transformação dos atuais Territórios de Roraima e Amapá em Estados
. Acolhida

- 02214-4
. Mozarildo Cavalcanti
. Propõe anexar Fernando de Noronha a Pernambuco
. Não acolhida na forma

- 00424-3
. Chagas Duarte
. Propõe normas de transformação de Roraima a Estado
. Acolhida no mérito

- 00425-1
. Chagas Duarte

- . Prevê normas de transformação de Roraima a Estado
. Acolhida no mérito

- 00562-2
. Anníbal Barcellos
. Propõe transformação de Roraima e Amapá a Estados e estabelece normas para eleições gerais
. Acolhida parcialmente no mérito

- 00252-6
. Mozarildo Cavalcanti
. Propõe a transformação em Estado dos Territórios de Amapá e Roraima
. Acolhida no mérito

ANTEPROJETO

TÍTULO DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. A - República Federativa do Brasil é constituída, sob regime representativo de governo, de forma indissolúvel, da União Federal, dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º - Todo o poder emana do povo e em seu nome é exercido.

§ 2º - A União Federal compreende os Territórios.

§ 3º - O Distrito Federal é a capital da União Federal.

§ 4º - São símbolos nacionais a Bandeira, o Hino e as Armas da República, adotados na data da promulgação desta Constituição, e outros estabelecidos em lei; os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ter símbolos próprios.

§ 5º - É livre o uso de símbolos nacionais pelo povo, na forma da lei.

§ 6º - O Português é a língua nacional do Brasil.

Art. B - São Poderes da União Federal o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, harmônicos e coordenados entre si.

Parágrafo único - Salvo nos casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições; quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

Art. C - Incluem-se entre os bens da União Federal:

I - a porção de terras devolutas indispensável à defesa das fronteiras, às fortificações e construções militares, bem assim às vias de comunicação;

II - os lagos e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limite com outros países ou se estendam a território estrangeiro; as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as ilhas oceânicas e as marítimas excluídas as já ocupadas pelos Estados na data da promulgação desta Constituição;

III - o espaço aéreo;

IV - a plataforma continental;

V - o mar territorial e patrimonial;

VI - os recursos minerais do subsolo;

VII - as cavidades naturais subterrâneas, assim como os sítios arqueológicos, pré-históricos e os espeleológicos do subsolo;

VIII - as terras ocupadas pelos Índios, que delas terão posse permanente e usufruto exclusivo das riquezas naturais do solo;

IX - os bens que atualmente lhe pertencem ou que vierem a ser atribuídos à União Federal por meio de tratados internacionais.

§ 1º - É assegurada aos Estados e Municípios litorâneos a participação no resultado da exploração econômica da plataforma continental e do mar territorial e patrimonial, na forma prevista em lei complementar.

§ 2º - É assegurada aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos da lei complementar, a participação no resultado da exploração econômica dos recursos minerais do subsolo, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º - A União Federal garantirá às populações indígenas, na forma da lei, a participação no resultado da exploração econômica dos recursos minerais do subsolo das terras por elas ocupadas.

§ 4º - O mar territorial e patrimonial é de duzentas milhas.

§ 5º - A faixa interna de cem quilômetros de largura, paralela à linha divisória terrestre do território nacional,

é considerada indispensável à defesa das fronteiras e será designada como Faixa de Fronteira.

Art. D - Incluem-se entre os bens do domínio dos Estados os lagos em terreno que lhes pertence, assim como os rios que neles têm nascente e foz; as ilhas fluviais e lacustres; as ilhas oceânicas e as marítimas por eles já ocupadas na data da promulgação desta Constituição; e as terras devolutas não compreendidas no domínio da União Federal.

Art. E - Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros ou formarem novos Estados, mediante deliberação das respectivas Assembléias Legislativas, plebiscito das populações diretamente interessadas e aprovação do Congresso Nacional, na forma regulada em lei complementar.

Art. E' - A União e os Estados observarão o resultado de consulta às populações diretamente interessadas, por sistema plebiscitário, para a construção de aeroportos, hidrelétricas, pólos petroquímicos, usinas nucleares, depósitos de material e lixo atômico, ou quaisquer empreendimentos que prejudiquem a qualidade de vida das comunidades ou ofereçam riscos à vida humana e ao equilíbrio ecológico.

Parágrafo único - O disposto neste artigo obedecerá aos requisitos e condições estabelecidos em lei complementar.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO FEDERAL

Art. F - Compete à União Federal:

I - manter relações com Estados estrangeiros; celebrar tratados e convenções sobre matéria de natureza internacional; participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - organizar e manter as Forças Armadas, a segurança das fronteiras e a defesa externa;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras aliadas transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, sob o comando de autoridades brasileiras, vedada a concessão de bases militares;

V - decretar o estado de sítio e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico, de armas e explosivos, vedada sua exportação por empresa privada;

VII - organizar e manter a Polícia Federal;

VIII - exercer a classificação de diversões públicas;

IX - emitir moeda;

X - fiscalizar as operações de crédito, de capitalização e de seguros;

XI - planejar e promover o desenvolvimento nacional, ouvidos os Estados e os órgãos regionais interessados;

XII - estabelecer os planos nacionais de viação, transportes, habitação e informática;

XIII - manter os serviços postal e o Correio Aéreo Nacional;

XIV - explorar, diretamente ou mediante autorização ou concessão:

a) os serviços de telecomunicações;

b) os serviços e instalações de energia elétrica de qualquer origem ou natureza, exceto o aproveitamento de energia hidráulica de potência reduzida e, em qualquer caso, a captação de energia solar;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a utilização da infra-estrutura aeroportuária;

d) as vias de transporte entre portos marítimos e fluviais e fronteiras nacionais ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços e instalações de energia nuclear de qualquer natureza;

XV - manter cooperação econômica, administrativa, financeira e cultural com os Estados e outras pessoas jurídicas de direito público interno;

XVI - celebrar convênio e acordo para execução de leis e serviços federais;

XVII - organizar e manter o Poder Judiciário e o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios;

XVIII - organizar e manter os serviços e as instituições oficiais de estatística, geografia e cartografia;

XIX - conceder anistia;

XX - legislar sobre:

a) direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; normas gerais de direito tributário;

b) organização e funcionamento dos serviços federais;

c) desapropriação;

d) requisição de bens e serviços civis, em caso de perigo iminente, e militares, em tempo de guerra;

e) águas, telecomunicações, informática, serviço postal, energia elétrica, térmica, nuclear ou qualquer outra;

f) sistema monetário e de medidas, título e garantia dos metais;

g) política de crédito, câmbio e transferência de valores para fora do País; comércio exterior e interestadual;

h) navegação marítima, fluvial e lacustre; regime dos portos;

i) trânsito e tráfego interestadual e rodovias federais;

j) jazidas, minas, outros recursos minerais e me-

talurgia; potenciais de energia hidráulica, bem assim o regime de seu aproveitamento e exploração;

e) nacionalidade, cidadania e naturalização;

m) populações indígenas;

n) emigração, imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

o) condições de capacidade para o exercício das profissões;

p) higiene e segurança do trabalho;

q) símbolos nacionais;

r) organização judiciária do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios; organização administrativa dos Territórios;

s) sistema estatístico e cartográfico nacionais;

t) condições de exercício do direito de reunião;

u) outras matérias necessárias ao exercício da competência legislativa e dos poderes que lhe são concedidos nesta Constituição.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO FEDERAL, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS

Art. 6 - São da competência comum da União Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as seguintes atribuições:

I - observar e fazer observar o cumprimento da Constituição Federal, das leis e zelar pelas instituições democráticas;

II - amparar e zelar pela guarda dos documentos, obras e locais de valor histórico ou artístico, monumentos e paisagens naturais notáveis, assim como as jazidas arqueológicas e outros bens culturais e naturais de valor histórico e artístico;

III - impedir a evasão de obras de arte e de outros bens culturais e naturais de valor histórico e artístico;

IV - promover o turismo e colaborar para sua promoção;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura e à educação e promover a ciência e a cultura;

VI - estabelecer, planejar e promover o desenvolvimento regional, bem assim as endomigrações;

VII - organizar e promover a defesa da saúde pública;

VIII - estabelecer e executar planos de abastecimento;

IX - organizar a defesa civil permanente, em especial contra as calamidades públicas, as secas e as inundações;

X - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

XI - preservar as florestas, a fauna e a flora;

XII - combater a miséria e os fatores de marginalização social do homem, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XIII - legislar sobre:

a) direito financeiro e orçamento;
b) direito agrário;
c) direito e procedimento administrativo;
d) direito do trânsito e do tráfego nas vias terrestres locais e intermunicipais;

e) direito urbanístico;
f) direito econômico;
g) produção, consumo e sua propaganda comercial;
h) proteção ao consumidor, inclusive sistemas de consórcio e poupança;

i) florestas, caça, pesca, fauna e conservação da natureza;

j) proteção ao meio ambiente e controle da poluição;

l) responsabilidade por danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

m) proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico e paisagístico;

n) educação, cultura, ensino, desportos e turismo;

o) defesa e proteção da saúde;

p) regiões metropolitanas e de desenvolvimento;

q) endomigrações.

Art. G' - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão celebrar convênios para execução de suas leis, serviços ou decisões, por intermédio de funcionários federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais.

Art. G'' - A União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado:

I - criar distinções ou preferências em favor de uma dessas pessoas de direito público interno contra outra;

II - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o exercício ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de interesse público, na forma e nos limites da Lei Federal, exclusivamente no setor educacional, no assistencial e no hospitalar;

III - recusar fé nos documentos públicos.

Art. H - Compete à União Federal e aos Estados a legislação comum sobre:

I - regime penitenciário;

II - registros públicos e notariais; juntas comerciais e tabelionatos; custas e emolumentos remuneratórios dos serviços forenses;

III - criação, funcionamento e processo do Juizado de Pequenas Causas;

IV - procedimentos judiciais;

V - direito judiciário, organização e assistência judiciária; Ministério Público e Defensoria Pública;

VI - efetivos e armamentos das Polícias Militares e condições de sua convocação, inclusive mobilização;

VII - seguridade e previdência social.

Art. I - A legislação da União Federal, no domínio das matérias da competência comum, terá o conteúdo de normas gerais, com validade e eficácia no âmbito nacional, e denominação de lei complementar.

Art. J - A legislação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no domínio das matérias da competência comum, terá o conteúdo de normas suplementares, com validade e eficácia no âmbito da respectiva jurisdição territorial, e denominação de lei suplementar.

§ 1º - No exercício da legislação suplementar, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios observarão a lei complementar de normas gerais preexistente.

§ 2º - A vigência ulterior de lei complementar de normas gerais tornará ineficaz a lei suplementar naquilo em que esta conflitar com a da União Federal relativa a matéria da competência comum.

CAPÍTULO IV

DA INTERVENÇÃO FEDERAL

Art. L - A União Federal não intervirá nos Estados e no Distrito Federal, salvo para:

I - manter a integridade nacional;

II - repelir invasão estrangeira ou a de um Estado em outro;

III - pôr termo a grave perturbação da ordem pública;

IV - garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes estaduais;

V - reorganizar as finanças do Estado que:

a) suspender o pagamento de sua dívida fundada por mais de dois anos consecutivos, salvo por motivo de força maior.

b) deixar de entregar aos Municípios as quotas que lhes forem devidas a título de transferência de receitas públicas de qualquer natureza ou de participação na renda tributária, nos prazos previstos nesta Constituição ou em lei;

VI - prover à execução de lei da União Federal, ordem ou decisão judiciária;

VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

a) forma republicana, democrática, representativa e federativa;

b) respeito aos direitos humanos;

c) temporariedade dos mandatos eletivos, cuja duração não excederá a dos mandatos federais correspondentes;

d) harmonia e coordenação dos Poderes;

e) garantias do Poder Judiciário e do Ministério Público;

f) autonomia municipal;

g) prestação de contas da administração pública direta e indireta.

Art. M - Compete ao Presidente da República decretar a intervenção:

Parágrafo único - A decretação da intervenção dependerá:

a) no caso do inciso IV do art. L, de solicitação do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, coacto ou impedido, ou de requisição do Supremo Tribunal Federal, se a coação for exercida contra o Poder Judiciário;

b) no caso do inciso VI do art. L, quando se tratar de execução de ordem ou decisão judiciária, de requisição do Supremo Tribunal Federal, ou do Tribunal Superior Eleitoral, conforme a matéria;

c) do provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, nos casos do inciso VI, primeira parte, e nos do inciso VII, ambos do art. L;

d) nos casos dos incisos VI e VII do art. L, o decreto do Presidente da República limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar para o restabelecimento da normalidade no Estado.

Art. N - O decreto de intervenção, que especificará a sua amplitude, prazo e condições de execução e, se couber, nomeará o interventor, será submetido, dentro de quarenta e oito horas de sua publicação, ao Congresso Nacional para aprovação ou rejeição.

§ 1º - Se não estiver funcionando, o Congresso Nacional será convocado, extraordinariamente, dentro do mesmo prazo de quarenta e oito horas, para apreciar o ato do Presidente da República.

§ 2º - Nos casos da alínea d do artigo anterior, fica dispensada a apreciação do decreto do Presidente da República pelo Congresso Nacional, se a suspensão do ato tiver produzido os seus efeitos.

§ 3º - Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a eles voltarão, salvo impedimento legal.

CAPÍTULO V DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS SEÇÃO I DO DISTRITO FEDERAL

Art. O - O Distrito Federal é dotado de autonomia política, legislativa, administrativa e financeira.

Art. P - A eleição do Governador e do Vice-Governador do Distrito Federal far-se-á por sufrágio universal, voto direto e secreto, e os mandatos coincidirão com os de Governador e Vice-Governador de Estado.

Art. Q - Lei Orgânica, votada pela Assembléia Legislativa, disporá sobre a organização dos Poderes Legislativo e Executivo do Distrito Federal, observadas as normas e os princípios estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único - A lei a que se refere este artigo poderá:

I - estabelecer descentralização administrativa do Distrito Federal;

II - instituir nas administrações regionais conselhos comunitários, nos quais admitirá a participação popular, mediante representação.

Art. Q' - A representação na Assembléa Legislativa do Distrito Federal, exercida por Deputados Distritais, obedecerá ao disposto nesta Constituição e na legislação eleitoral.

Art. Q'' - A representação do Distrito Federal na Câmara Federal e no Senado da República aplicar-se-á a legislação eleitoral naquilo que dispuser para os Estados.

Art. R - Cabe ao Distrito Federal organizar e manter os efetivos e armamentos de sua Polícia Militar.

Parágrafo Único - Aplica-se ao Distrito Federal o disposto no item VI, do art. H, desta Constituição.

Art. S - A União Federal destinará ao Distrito Federal os recursos financeiros necessários ao desempenho de atividades de interesse comum, ao exercício das atribuições inerentes à competência prevista no art. G desta Constituição, à manutenção de efetivos e armamentos de sua Polícia Militar e à superação, quando indispensável, das insuficiências da economia local.

Art. S' - São bens do Distrito Federal os que lhe pertencem na data da promulgação desta Constituição.

SEÇÃO II DOS TERRITÓRIOS

Art. T - Lei federal disporá sobre a organização administrativa e judiciária dos Territórios, observadas as normas e os princípios estabelecidos nesta Constituição.

Art. U - A função executiva no Território será exercida por Governador, nomeado e exonerado pelo Presidente da República, com aprovação do nome pelo Senado Federal.

Art. V - Os Territórios são divididos em Municípios, salvo quando não comportarem essa divisão.

Parágrafo Único - Os Prefeitos Municipais serão eleitos por sufrágio universal, voto direto e secreto.

Art. X - As contas do Governo do Território serão submetidas ao Congresso Nacional, nos termos, condições e prazos previstos nesta Constituição.

Art. Y - A manutenção da ordem pública nos Territórios caberá aos órgãos policiais instituídos em lei especial.

Art. Z - Lei Complementar disporá sobre a criação de Território, sua transformação em Estado, sua reintegração ao Estado de origem ou qualquer das formas previstas no art. E.

CAPÍTULO DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. A - As primeiras eleições para Governador, Vice-Governador e a Assembléa Legislativa do Distrito Federal serão realizadas no dia 15 de novembro de 1988, tomando posse os eleitos no dia 1º de janeiro de 1989.

Parágrafo Único - Os mandatos dos eleitos e empossados em conformidade com o disposto neste artigo coincidirão com os dos atuais Governadores e Vice-Governadores de Estado e Deputados Estaduais.

Art. B - A primeira representação na Assembléa Legislativa do Distrito Federal, composta nos termos previstos na legislação eleitoral, votará a Lei Orgânica do Distrito Federal, de acordo com o estabelecido nesta Constituição.

Parágrafo Único - O Congresso Nacional incluirá em seu Regimento Comum a Comissão Mista Permanente do Distrito Federal, integrada exclusivamente pelos representantes deste na Câmara Federal e no Senado da República, a quem caberá legislar para o Distrito Federal enquanto não for instalada sua Assembléa Legislativa na data prevista no art. A destas disposições transitórias.

Art. C - A União Federal destinará os recursos financeiros necessários à construção da sede do Poder Legislativo do Distrito Federal.

Art. D - Os atuais Territórios de Roraima e Amapá serão transformados em Estados, nos termos de lei complementar aprovada pelo Congresso Nacional até noventa dias após a promulgação desta Constituição.

§ 1º - Os limites territoriais dos Estados criados na forma deste artigo corresponderão aos dos atuais Territórios.

§ 2º - A União Federal, pelo prazo que a lei referida neste artigo estabelecer, proverá os Estados assim criados dos recursos financeiros indispensáveis à sua instalação e manterá programa especial para sua consolidação e seu desenvolvimento.

§ 3º - Noventa dias após a transformação de que trata este artigo, o Tribunal Superior Eleitoral fixará data para a eleição do Governador e Vice-Governador, Deputados Estaduais e de três Senadores, cabendo ao menos votado destes, nos termos da legislação eleitoral, exercer o restante do mandato de quatro anos e os demais o do de oito anos.

§ 4º - O Governador, o Vice-Governador e os Deputados Estaduais terminarão seus mandatos com os dos demais eleitos a 15 de novembro de 1986.

§ 5º - A representação dos Territórios na Câmara Federal não será alterada até o término dos atuais mandatos.

Art. E - A União Federal destinará os recursos financeiros necessários à construção das sedes do Poder Legislativo dos Estados criados em decorrência do disposto no artigo anterior.

Art. F - No prazo de dois anos, contados da promulgação desta Constituição, o Congresso Nacional aprovará nova divisão territorial do País, segundo o disposto em lei complementar.